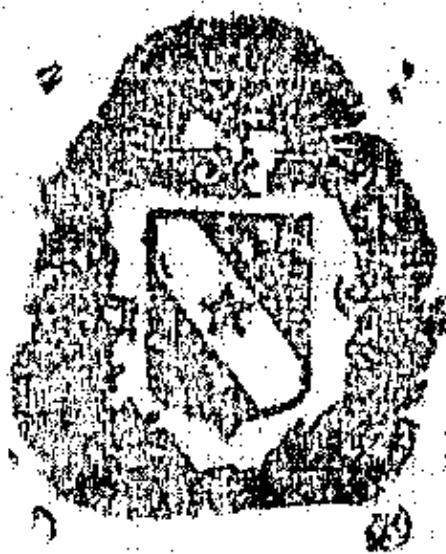




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Director-Geral LAÉRCIO BARBALHO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 29.296

BELEM — SÁBADO, 11 DE ABRIL DE 1964

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Delzira Araújo Serra, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença a contar de 29 de novembro do ano p.p. a 27 de janeiro do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o artigo 103 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a José Paulino de Moraes, extranumerário-diarista equiparado, lotado no Instituto "Lauro Sodré" da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 7 de outubro a 20 de novembro do ano de 1963.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Olinda Miranda Valente, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso a contar de 18 de novembro do ano p.p. a 15 de fevereiro do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR

Doutor AURELIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

DR. EDUARDO NELSON CORRÊA DE AZEVEDO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Dr. EFRAIM RAMIRO BENTES

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MANUEL REIS FERREIRA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Perúcia Ferreira Lima, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 23 de abril a 21 de julho do ano de 1963.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Lais Norat de Vasconcelos, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 20 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 20 de novembro a 9 de dezembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Lúcia Barreiros Puget, ocupante do cargo de professor da 3a. padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 1 de outubro a 28 de dezembro do ano de 1963.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Francisca Trindade de Brito, ocupante do cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 12 de dezembro a 11 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Filomena Gomes Teixeira, ocupante do cargo de servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 25 de novembro do ano p.p. a 8 de janeiro do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998
Diretor — Sr. LAERCIO BARBALHO

Redator — Sr. MOACER DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE			
ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Anual	6.000,00		Cr\$
Semestral	3.000,00	1 Página de Conta-	
OUTROS ESTADOS E		bilidade uma vez	15.000,00
MUNICIPIOS		Por mais de duas	
Anual	7.400,00	(2) vezes 10%	
Semestral	3.700,00	de abatimento.	
VENDA DE DIÁRIOS		Por mais de cinco	
Número avulso	30,00	(5) vezes 20%	
Número atrasado	35,00	de abatimento.	
O custo do exemplar dos or-		O centímetro por	
gãos oficiais, atrasados será		coluna no valor	
será acrescida de Cr\$ 30,00 ao		de	120,00
ano.			

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até as doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de taxa do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas enviar-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferênciamente a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais se tornam necessários aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Leonor Queiroz Corrêa, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 25 de março a 22 de junho do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Orlanda Rodrigues Guimarães, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorro-

gação, a contar de 17 de outubro do ano de 1963 a 14 de janeiro do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Elza dos Santos da Silva, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 17 de agosto a 4 de novembro do ano de 1963.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Elza dos Santos Silva, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 19 de maio a 16 de agosto do ano de 1963.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o artigo 105, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Esmeralda Furtado Bezerra, ocupante do cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 120 dias de licença para assistir pessoa da família, a contar de 15 de agosto a 12 de dezembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Lydia Guerreiro de Carvalho, do cargo de professor de 1.ª. entrância, Padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de março de 1964.

NEWTON BURLAMAQUI

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa

Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Lilia Guerreiro de Carvalho, do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de março de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Lydia Ferreira Rodri-

gues, do cargo de professor de 1.ª. entrância, Padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de março de 1964.

NEWTON BURLAMAQUI

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Aurélia Silva de Sousa, do cargo de professor de 1.ª. entrância, Padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de março de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, Ana Lúcia Vasconcelos Freire, do cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de março de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Lydia Guerreiro de Carvalho, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª. entrância, Padrão D, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de março de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Celeste de Mendonça Silva, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de março de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 31 DE MARÇO
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b, da
Lei n. 749, de 24 de Dezembro de
1953, Maria de Nazaré da Silva
Lopes, para exercer, interinamen-
te, o cargo de professor de 2a.
entrância, padrão I, do Quadro
Único, lotado no Ensino Primá-
rio.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de março de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI
DE MIRANDA

Governador do Estado,

em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa

**DECRETO DE 31 DE MARÇO
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b, da
Lei n. 749, de 24 de Dezembro de
1953, Lúcia Guerreiro de Carva-
lho, para exercer, interinamen-
te, o cargo de professor de 2a. en-
trância, Padrão I, do Quadro
Único, lotado no Ensino Primá-
rio.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de março de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI
DE MIRANDA

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 31 DE MARÇO
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b, da
Lei n. 749, de 24 de Dezembro de
1953, Amélia Maria Moraes da
Fonseca, para exercer, interina-
mente, o cargo de professor de
2a. entrância, padrão I, do Qua-
dro Único, lotado no Ensino Pri-
mário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de março de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI
DE MIRANDA

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 31 DE MARÇO
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b, da
Lei n. 749, de 24 de Dezembro de
1953, Cleonice Sousa Andrade,
para exercer, interinamente, o
cargo de professor de 2a. entrân-
cia, padrão I, do Quadro Único,
lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de março de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI
DE MIRANDA

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 31 DE MARÇO
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b, da

Lei n. 749, de 24 de Dezembro de
1953, Iêda Helena Xavier Sá, para
exercer, interinamente, o cargo
de professor de 2a. entrância, pa-
drão I, do Quadro Único, lotado
no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de março de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI
DE MIRANDA

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 31 DE MARÇO
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b, da
Lei n. 749, de 24 de Dezembro de
1953, Jacira Iaci Pina, para exer-
cer, interinamente, o cargo de
professor de 2a. entrância, pa-
drão I, do Quadro Único, lotado
no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de março de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI
DE MIRANDA

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 31 DE MARÇO
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b, da
Lei n. 749, de 24 de Dezembro de
1953, Julieta Oshikiri, para exer-
cer, interinamente, o cargo de
professor de 2a. entrância, padrão
I, do Quadro Único, lotado no
Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de março de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI
DE MIRANDA

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 31 DE MARÇO
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b, da
Lei n. 749, de 24 de Dezembro de
1953, Lydia Ferreira Rodrigues,
para exercer, interinamente, o
cargo de professor de 2a. entrân-
cia, Padrão I, do Quadro Único,
lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de março de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI
DE MIRANDA

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 31 DE MARÇO
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b, da
Lei n. 749, de 24 de Dezembro de
1953, Ana Lúcia Vasconcelos
Freire, para exercer, interina-
mente, o cargo de professor de
3a. entrância, padrão Q, do Qua-
dro Único, lotado no Ensino Pri-
mário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de março de 1964.

NEWTON BURLAMAQUI DE
MIRANDA

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 31 DE MARÇO
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b, da
Lei n. 749, de 24 de Dezembro de
1953, Aurélio Sousa Maia, para
exercer, interinamente, o cargo
de professor de 2a. entrância, Pa-
drão I, do Quadro Único, lotado
no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de março de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE
MIRANDA

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 2 DE ABRIL
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo
com o art. 116, da Lei n. 749,
de 24 de Dezembro de 1953, a
Naide Martins Guimarães, ocu-
pante do cargo de Orientadora de
Ensino, do Quadro Único, lotado
na Secretaria de Estado de Edu-
cação e Cultura, seis (6) meses de
licença especial, correspondente
ao decênio de 12-1-49 a 12-1-59.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 2 de abril de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE
MIRANDA

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 2 DE ABRIL
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de Dezembro de 1953, a
Maria Ruth de Souza Chagas
ocupante do cargo de professor
de 3a. entrância, padrão Q, do
Quadro Único, lotado no Ensino
Primário, 90 dias de licença em
prorrogação, para tratamento de
saúde, a contar de 9 de fevereiro
a 8 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 2 de abril de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE
MIRANDA

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 2 DE ABRIL
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de Dezembro de 1953, a
Raymunda Fidanza de Macedo
Barreto da Rocha, ocupante do
cargo de professor, do Quadro
Único, lotado no Colégio Estadual
Paes de Carvalho, 90 dias de li-
cença para tratamento de saúde,
a contar de 24 de fevereiro a
23 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 2 de abril de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE
MIRANDA

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 2 DE ABRIL
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de Dezembro de 1953, a
Maria Xavier de Sena, ocupante
do cargo de professor de 2a. en-
trância, padrão I, do Quadro Úni-
co, lotado no Ensino Primário, 60
dias de licença para tratamento
de saúde, a contar de 26 de fe-
vereiro a 25 de abril do corrente
ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 2 de abril de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE
MIRANDA

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 2 DE ABRIL
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de Dezembro de 1953, a
Lucella Viventira de Paula Al-
ves de Oliveira, ocupante do car-
go de professor de 3a. entrância,
padrão Q, do Quadro Único, lota-
do no Ensino Primário, 90 dias
de licença repouso, a contar de
16 de fevereiro a 15 de março do
corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 2 de abril de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE
MIRANDA

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 2 DE ABRIL
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de Dezembro de 1953, a
Celia Lopes Valente, ocupante do
cargo de professor de 3a. entrân-
cia, padrão Q, do Quadro Único,
lotado no Ensino Primário, 90
dias de licença repouso, a contar
de 12 de fevereiro a 11 de maio
do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 2 de abril de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE
MIRANDA

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 3 DE ABRIL
DE 1964**

O Governador do Estado:
resolve exonerar, de acordo
com o art. 75, item II, da Lei
n. 749 de 24 de Dezembro de
1953, Maria Frazão da Costa, do
cargo de Servente, padrão E, do
Quadro Único, lotado no Ensino
Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1964.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1964

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria do Carmo Martins de Andrade, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", Padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1964.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1964

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Lourival Pinheiro Lima, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", Padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1964.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1964

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Emilia Ferreira Araújo, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", Padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1964.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1964

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Raymunda Barbosa dos Santos, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", Padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1964.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1964

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria do Carmo Martins de Andrade, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", Padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1964.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1964

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Florencia de Abreu, para exercer interinamente, o cargo de "Servente", Padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1964

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria de Lourdes Castro, para exercer, interinamente, o cargo de Servente padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1964

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Jovina da Costa Barros, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", Padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1964

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Augusta Iraci Santos, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1964

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Olíndina José de Andrade, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", Padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em Exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1964

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Severina Cordeiro Marques Pereira, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", Padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1964.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em Exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1964

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Frazão da Costa, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, padrão G, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual Paes de Carvalho, vago com o falecimento de Maria José Fernandes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1964.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Raimundo Pereira da Silva, Guarda Civil de 3a. Classe, equiparado, lotado na Inspetoria da Guarda Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES

Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Sarriete Cardoso de Aragão, guarda civil de 3a. classe, lotado na Inspetoria da Guarda Civil, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 20 de junho a 17 de outubro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES

Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Sarriete Cardoso de Aragão, guarda civil de 3a. classe, lotado na Inspetoria da Guarda Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 120 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 19 de fevereiro a 19 de junho do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES

Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Manoel Pereira da Silva, Guarda Civil de 3a. Classe da Inspetoria da Guarda Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES

Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Osmarino Pinto da Silva, Guarda Civil de 3a. Classe da Inspetoria da Guarda Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança
Pública

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:
resolve equiparar, aos funcio-
nários públicos do Estado, de
acôrdo com o art. 120, parte fi-
nal da Constituição Estadual, para
os efeitos de aposentadoria, esta-
bilidade, disponibilidade, licença
e férias Waldemar da Silva Oli-
veira, Guarda Civil de 3a. Classe
da Inspetoria da Guarda Civil da
Secretaria de Estado de Segurança
Pública.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança
Pública

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado:
resolve equiparar, aos funcio-
nários públicos do Estado, de
acôrdo com o art. 120, parte fi-
nal da Constituição Estadual, para
os efeitos de aposentadoria, esta-
bilidade, disponibilidade, licença
e férias Antônio Francisco Batis-
ta, Sinaileiro de 3a. classe da De-
legacia Estadual de Trânsito da
Secretaria de Estado de Seguran-
ça Pública.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 31 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança
Pública

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N. 10 — DE 8 DE ABRIL DE 1964

O Diretor Geral da Imprensa
Oficial do Estado, usando das atri-
buições que lhe são conferidas
pelo art. 24, alínea f), do Decre-
to n. 378, de 14-9-1951 e de acôr-
do com o que dispõe o art. 12
do Decreto-lei n. 3.618 de
2-12-1940;

RESOLVE:

Designar o Redator Laurentino
Roberto Soares, para servir como
substituto eventual do Diretor
Geral, devendo na substituição
usar de todas as atribuições com-
tidas ao titular.

Dê-se ciência, cumpra-se e pu-
blique-se.

Gabinete da Direção, 9 de abril
de 1964.

Laercio Barbalho
Diretor Geral da I.O.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E ÁGUAS

Sentença proferida pelo Sr. Dr.
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Águas, nos autos de
compra de terras devolutas do
Estado, no Município de Belém,
em que é requerente: — Ma-
noel Joaquim Vaz.

Considerando que o presente
processo está revestido das for-
malidades legais;

Considerando que no curso do
mesmo não houve protesto nem
reclamação;

Considerando que os pareceres
Jurídico e Administrativo dos Srs.
Drs. Consultor Jurídico e Chefe
do Serviço de Terras desta Secre-
taria de Estado são favoráveis ao
requerente;

Considerando tudo o mais que
dos autos consta:

Resolvo deferir a petição ini-
cial, nos termos da informação
do Agrimensor desta Secretaria
de Estado, com as seguintes in-
dicações e limites: pelo lado
com a rua Santa Odília; pelo la-
do direito com terras de Timbi-
ziba Ribeiro da Cunha, pelo lado
esquerdo e fundos com terras de
quem de direito, medindo exata-
mente 14 metros de frente por
35,40 de fundos, recorrendo "ex-
officio" ao Exmo. Sr. Dr. Go-
vernador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte
ao Serviço de Terras para aguar-
dar o prazo legal do recur-
so.

S.E.O.T.A., em 6/4/64.
EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado de O.T.A.

Sentença proferida pelo Sr. Dr.
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Águas, nos autos de
compra de terras devolutas do
Estado, no Município de João
Coelho, em que é requerente
— Luiz Alves.

Considerando que o presente
processo está revestido das for-
malidades legais;

Considerando que no curso do
mesmo não houve protesto nem
reclamação;

Considerando que os pareceres
Jurídico e Administrativo dos Srs.
Drs. Consultor Jurídico e Chefe
do Serviço de Terras desta Secre-
taria de Estado são favoráveis ao
requerente;

Considerando tudo o mais que
dos autos consta:

Resolvo deferir a petição ini-
cial, recorrendo "ex-officio" ao
Exmo. Sr. Dr. Governador do Es-
tado.

Publique-se na I. O. e volte
ao Serviço de Terras para aguar-
dar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.A., em 6-4-64.
EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado de O.T.A.

Sentença proferida pelo Sr. Dr.
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Águas, nos autos de
compra de terras devolutas do
Estado, no Município de Sa-
tarém Novo, em que é reque-
rente—Cristina Trindade Sa-
tos.

Considerando que o presente
processo está revestido das for-

malidades legais;

Considerando que no curso do
mesmo não houve protesto nem
reclamação;

Considerando que os pareceres
Jurídico e Administrativo dos Srs.
Drs. Consultor Jurídico e Chefe
do Serviço de Terras desta Secre-
taria de Estado são favoráveis ao
requerente;

Considerando tudo o mais que
dos autos consta:

Resolvo deferir a petição ini-
cial, recorrendo "ex-officio" ao
Exmo. Sr. Dr. Governador do Es-
tado.

Publique-se na I. O. e volte
ao Serviço de Terras para aguar-
dar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.A., em 6-4-64.
EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado de O.T.A.

Sentença proferida pelo Sr. Dr.
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Águas, nos autos de
compra de terras devolutas do
Estado, no Município de San-
tarém, em que é requerente —
Elias Amazonas Duarte.

Considerando que o presente
processo está revestido das for-
malidades legais;

Considerando que no curso do
mesmo não houve protesto nem
reclamação;

Considerando que os pareceres
Jurídico e Administrativo dos Srs.
Drs. Consultor Jurídico e Chefe
do Serviço de Terras desta Secre-
taria de Estado são favoráveis ao
requerente;

Considerando tudo o mais que
dos autos consta:

Resolvo deferir a petição ini-
cial, recorrendo "ex-officio" ao
Exmo. Sr. Dr. Governador do Es-
tado.

Publique-se na I. O. e volte
ao Serviço de Terras para aguar-
dar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.A., em 6-4-64.
EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado de O.T.A.

Sentença proferida pelo Sr. Dr.
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Águas, nos autos de
compra de terras devolutas do
Estado, no Município de S. U-
nópolis, em que é requerente
— Antonio José de Souza.

Considerando que o presente
processo está revestido das for-
malidades legais;

Considerando que no curso do
mesmo não houve protesto nem
reclamação;

Considerando que os pareceres
Jurídico e Administrativo dos Srs.
Drs. Consultor Jurídico e Chefe
do Serviço de Terras desta Secre-
taria de Estado são favoráveis ao
requerente;

Considerando tudo o mais que
dos autos consta:

Resolvo deferir a petição ini-
cial, recorrendo "ex-officio" ao
Exmo. Sr. Dr. Governador do Es-
tado.

Publique-se na I. O. e volte
ao Serviço de Terras para aguar-
dar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.A., em 6-4-64.
EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado de O.T.A.

Sentença proferida pelo Sr. Dr.
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Águas, nos autos de
compra de terras devolutas do
Estado, no Município de Tomé-
Aqu, em que é requerente —
Alberto Francisco Lino.

Considerando que o presente
processo está revestido das for-
malidades legais;

Considerando que no curso do
mesmo não houve protesto nem
reclamação;

Considerando que os pareceres
Jurídico e Administrativo dos Srs.
Drs. Consultor Jurídico e Chefe
do Serviço de Terras desta Secre-
taria de Estado são favoráveis ao
requerente;

Considerando tudo o mais que
dos autos consta:

Resolvo deferir a petição ini-
cial, recorrendo "ex-officio" ao
Exmo. Sr. Dr. Governador do Es-
tado.

Publique-se na I. O. e volte
ao Serviço de Terras para aguar-
dar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.A., em 6-4-64.
EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado de O.T.A.

Sentença proferida pelo Sr. Dr.
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Águas, nos autos de
compra de terras devolutas do
Estado, no Município de Be-
lém, em que é requerente —
Abílio Duarte da Costa.

Considerando que o presente
processo está revestido das for-
malidades legais;

Considerando que no curso do
mesmo não houve protesto nem
reclamação;

Considerando que os pareceres
Jurídico e Administrativo dos Srs.
Drs. Consultor Jurídico e Chefe
do Serviço de Terras desta Secre-
taria de Estado são favoráveis ao
requerente;

Considerando tudo o mais que
dos autos consta:

Resolvo deferir a petição ini-
cial, recorrendo "ex-officio" ao
Exmo. Sr. Dr. Governador do Es-
tado.

Publique-se na I. O. e volte
ao Serviço de Terras para aguar-
dar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.A., em 6-4-64.
EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado de O.T.A.

Sentença proferida pelo Sr. Dr.
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Águas, nos autos de
compra de terras devolutas do
Estado, no Município de Ana-
nã-deva, em que é requerente
— Tenir Vieira Serra.

Considerando que o presente
processo está revestido das for-
malidades legais;

Considerando que no curso do
mesmo não houve protesto nem
reclamação;

Considerando que os pareceres
Jurídico e Administrativo dos Srs.
Drs. Consultor Jurídico e Chefe
do Serviço de Terras desta Secre-
taria de Estado são favoráveis ao
requerente;

Considerando tudo o mais que
dos autos consta:

Resolvo deferir a petição ini-
cial, recorrendo "ex-officio" ao
Exmo. Sr. Dr. Governador do Es-
tado.

Publique-se na I. O. e volte
ao Serviço de Terras para aguar-
dar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.A., em 6-4-64.
EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado de O.T.A.

S.E.O.T.A. em, 6-4-64.
EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado de O.T.A.

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Belém, em que é requerente — Raimundo Furtado de Oliveira. Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Homologo a sentença de fls. 15, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.A. em, 6-4-64.

EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado de O.T.A.

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Ananindeua, em que é discriminante — Adla Said Haber. Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo "ex-officio" ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.A. em, 6-4-64.

EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado de O.T.A.

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Bragança, em que é discriminante — Antonia Rita Ferreira. Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.A. em, 6-4-64.

EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado de O.T.A.

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Salinópolis, em que é discriminante — Luciano Monteiro da Conceição. Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.A. em, 6-4-64.

EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado de O.T.A.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no Município de Mojiá, em que é discriminante — Manoel Benedito de Lima. Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A., em 6/4/64.

EFRAIM RAMIRO BENTES
Secretário de Estado de O.T.A.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Processo n. 03591/63

Convênio n. 171/63

Térmo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 10.800.000,00 — dotação de 1963, destinada à manutenção da rede de unidades sanitárias, a cargo do Serviço Cooperativo de Saúde do Estado.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, daqui por diante denominadas respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, sr. José Almeida Vilar de Melo e a segunda pela Procuradora Senhora Sarita Levy Rebelo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil

seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ 10.800.000,00 (Dez milhões e oitocentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. **A n e x o 4 —** Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações:

3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.30 — Assistência médico-sanitária; 3.5.32 — Fatos de higiene; 04 — Amazonas; 1 — Para manutenção da rede de Unidades Sanitárias, a cargo do Serviço Cooperativo de Saúde do Estado — Cr\$ 10.800.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula, foi inscrita em "restos a pagar" de 1963 sob o n. 0599.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acordo letreiro elucidativo da que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — **ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA SPVEA.**

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo quando for de interesse das

partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos

representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de abril de 1964.
JOSE ALMEIDA VILAR DE MELO.

SARITA LEVY REBELO
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Pe. Celestino de Barros Pereira.
Américo Ribeiro da Cruz.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Cooperativo de Saúde do Estado, Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1963 e destinada à manutenção da rede de unidade sanitária, a cargo do referido Serviço

I—PESSOAL (Em 6 meses)

4 Médicos (mensalmente, cada um Cr\$ 140.000,00, mais Cr\$ 8.000,00 de gratificação ode função)

3.552.000,00

II—MATERIAL DE CONSUMO E DE TRANSFORMAÇÃO

—Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros de uso nos laboratórios

4.800.000,00

—Vestuário, uniforme, roupa de cama, mesa e e banho

448.000,00

—Artigos de expediente

100.000,00

—Material de limpeza, conservação e desinfecção

100.000,00

5.448.000,00

III—MATERIAL PERMANENTE

—Utensílios de laboratório, gabinete técnico ou científico

1.800.000,00

TOTAL Cr\$ 10.800.000,00

(Ext. — 10/4/64)

PROCESSO N. 3.981/63
CONVÊNIO N. 350/63
Termo de Contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Missão Salesiana de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), exercício de 1963 — destinada ao Artesanato D. Bôco — São Marcos, em Meruri.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Missão Salesiana de Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Francisco Gomes de Andrade Lima e a segunda pelo seu Procurador, Padre Celestino de Barros Pereira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o

presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) (alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de de-

zesse (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de Cr\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963: Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08

— SPVEA: DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00

— Desenvolvimento Econômico e Social — CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 13 — Mato Grosso; 6 — Artesanato Dom Bôco — São Marcos — Cr\$ 4.000.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula, constante do saldo de 1963, tem sua aplicação convencionada com fundamento no § 2.º do artigo 9.º da Lei 1.806, de 6.1.1953 e § 2.º do artigo 7.º do Decreto 34.132, de 9.10.1953.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser

feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração

CLÁUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “Este empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA”.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de março de 1964.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA

Pe. CELESTINO DE BARROS PEREIRA.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:

Jacinto Ferreira de Brito
Laurimar Azevedo F. Conceição.

PROCESSO N. 3981/63
O R Ç A M E N T O
ESTADO DE MATO GROSSO

Plano de aplicação de Cr\$ 4.000.000,00, dotação de 1963, destinada ao Artesanato D. Bóscio—São Marcos, em Meruri

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E Ç O	
			UNITÁRIO	TOTAL
A—INSTALAÇÃO HIDRAULICA				
1. Aquisição de bomba d'água com motor elétrico de ½ H. P.	vb	—	—	100.000,00
2. Aquisição do material para instalação hidráulica no Artesanato	vb	—	—	555.284,00
TOTAL PARCIAL ..				655.284,00
B—OLARIA				
I—SERVIÇOS PRELIMINARES				
a) Limpeza do terreno	m2	450	25,00	15.750,00
b) Barracão para material	vb	—	—	92.000,00
c) Locação da obra	vb	—	—	13.000,00
				120.750,00
II—MOVIMENTO DE TERRA				
a) Escavações	m3	1,5	550,00	825,00
b) Atérro	m3	43,5	1.850,00	80.475,00
				81.300,00
III—ALVENARIA DE PEDRA				
a) Fundações	m3	1,5	7.740,00	11.610,00
b) Baldrame	m3	0,4	14.400,00	5.760,00
				17.370,00
IV—CONCRETO SIMPLES				
a) Camada impermeabilizadora	m3	43,5	17.600,00	765.600,00
V—ALVENARIA DE TIJOLOS				
a) Paredes de 0,45m	m2	56	5.500,00	308.000,00
b) Colunas de 0,20 x 0,20	m3	4	24.000,00	96.000,00
				404.000,00
VI—COBERTURA				
a) Telhado	m2	408	2.960,00	1.207.680,00
VII—PAVIMENTAÇÃO				
a) Cimentado liso	m2	408	490,00	199.920,00
VIII—ESQUADRIAS				
a) Internas	m2	1,5	7.000,00	10.500,00
IX—PINTURA				
a) Cal	m2	152	110,00	16.720,00
b) Óleo	m2	1,5	440,00	660,00
				17.380,00
X—DIVERSOS				
a) Limpeza geral ..	vb	—	—	10.000,00
XI—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
a) Previsão ..	vb	—	—	510.216,00
TOTAL PARCIAL ..				3.344.716,00
TOTAL GERAL ..				Cr\$ 4.000.000,00

(Ext. — 11/4/64)

PROCESSO N. 2.660/62
CONVÊNIO N. 690/62
Termo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas — Secretaria de Estado de Agricultura, para aplicação da verba de Cr\$ 6.000.000,00 — dotação

de 1962, destinada à criação da Colônia Agropecuária modelo em Manaus, a cargo do referido Governo. Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, — Secretaria de Estado de Agricultura, daqui por diante denominados, respectivamente,

te, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo Superintendente em exercício, Senhor José Almeida Vilar de Melo e o segundo pela Procuradora, Sra. Sarita Levy Rebelo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número

(1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil

cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964).

A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962: Anexo 4—Poder Executivo; Sub-Anexo 08—SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.1.0 — Estudos e Pesquisas; 04 — Amazonas; 4 — Para criação da Colônia Agropecuária Modelo em Manaus, a cargo do Governo do Estado — Cr\$ 6.000.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula foi inscrita em "Restos a Pagar" de 1962, sob o n. 0392.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento ao presente acôrdo,

obedecendo às normas adotadas por esse órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que os mesmos foram financiados com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA SPVEA.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado, ou modificado, a qualquer tempo quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de abril de 1964

JOSE ALMEIDA VILAR DE MELO.

SARITA LEVY REBELO.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Pc. Celestino de Barros Pereira.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União, para o exercício de 1962 e destinada à criação da Colônia Agropecuária Modelo em Manaus, a cargo do referido Governo

I—Construção de 6 casas residenciais conforme plantas a Cr\$ 250.000,00 cada	1.500.000,00
II—Preparo de 50 Has., destinados a campos de pastagens, a Cr\$ 25.000,00 cada	1.250.000,00
III—Preparo de 4.500 metros de cercas com estacas de madeira de lei, de 2 em 2 mts. guarnecidos com 5 fios de arame farpado:	
01—2.250 estacas a Cr\$ 50,00 cada	112.500,00
02—enterrio de 2.250 estacas a Cr\$ 20,00 cada	45.000,00
03—112 rolos de arame farpado a Cr\$ 3.000,00 cada	336.000,00
IV—Plantio de 50 Has. de capim a Cr\$ 4.000,00 cada	200.000,00
V—Aquisição de 20 novilhas de gado leiteiro a Cr\$ 70.000,00 cada	1.400.000,00
VI—Aquisição de um reprodutor bovino ..	300.000,00
VII—Construção de um estábulo para 20 vacas	600.000,00
VIII—Reserva técnica	256.500,00
TOTAL	Cr\$ 6.000.000,00

(Ext. — 11/4/64)

FORÇA E LUZ DO PARÁ S. A.

Assembléia Geral Ordinária CONVOCAÇÃO

Na forma dos Estatutos desta Sociedade e da Lei das Sociedades Anônimas, convocamos os Srs. Acionistas da "Força e Luz do Pará S.A." em pleno gozo de seus direitos sociais, para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 30 de abril corrente, às 17,00 horas, no Salão de Reuniões da "Centrais Elétricas do Pará S. A." (CELPA), à Av. Braz de Aguiar, 478, nesta cidade, gentilmente cedido por sua Diretoria.

Serão tratados os seguintes assuntos:

a) Apreciar e deliberar sobre as contas e o Relatório da Diretoria, relativos ao exercício de 1963 e respectivo parecer do Conselho Fiscal;

b) Eleger o Presidente e dois Secretários da Assembléia Geral;

c) Eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1964;

d) Eleger a nova Diretoria da Empresa e seus suplentes para o período de 1964 a 1968;

e) Fixar os honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1964;

f) Deliberar sobre o aumento do capital autorizado pela Assembléia Geral de 5/11/62.

Belém, 3 de abril de 1964.

A DIRETORIA

(Ext. — 14, 17 e 23/4/64)

HOTÉIS DO PARÁ S. A.

Assembléia Geral Ordinária

1a. CONVOCAÇÃO

Nos termos do artigo 98, do decreto-lei n. 2.627, de setembro de 1940, e do art. 11 de nossos Estatutos convocamos os acionistas de Hotéis do Pará S. A., para, em Assembléia Geral Ordinária, reunirem-se, às 17,00 horas, do dia 20 de abril corrente, na sede social, instalada à Praça da República n. 823, nesta cidade de Belém Estado do Pará, a fim de tomarem as contas da Diretoria, examinarem e discutirem o balanço e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao movimento de 1963, sobre eles deliberando, assim como aprovação do aumento do capital, eleição de dois diretores para o biênio 1964/65 e do Conselho Fiscal para o exercício corrente, arbitrando as respectivas remunerações mensais e o que ocorrer.

Belém, 10 de abril de 1964.

— (a) Isaac Eliezer Levy — Presidente.

(Ext. — 14, 15 e 16/4/64)

PLANTADORES E PRODUTORES DE PIMENTA DO REINO DO PARÁ S. A.

Ata da Assembléia Geral Ordinária de "Plantadores e Produtores de Pimenta do Reino do Pará S. A." (PROPIRÁ), realizada no dia 31 de março de 1964.

Aos trinta e um dias do mês de março de 1964, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os acionistas de Plantadores e Produtores de Pimenta do Reino do Pará S. A., em sua sede social na cidade de Benevides, município do mesmo nome, Comarca de Belém, às 17,30 horas para deliberarem sobre a ordem do dia conforme edital de convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, e na "Folha do Norte" como manda a lei. — Verificada a presença de acionistas em número legal para a instalação da Assembléia, foi pelo Diretor Presidente, que pelas disposições estatutárias é também Presidente da Assembléia Geral, dado início aos trabalhos. — O Presidente convocou então os acionistas Erico Parente de Araújo e Yoshimi Masumoto para secretariado, ficando assim constituída a mesa. — Em seguida ordenou o Presidente a leitura do edital de convocação o que foi feito pelo secretário Erico Parente de Araújo, como

segue: — "convocam-se os senhores acionistas para reunirem-se em Assembléia Geral Ordinária no dia 31 do corrente, às 17,30 horas, em sua sede social na cidade de Benevides, neste Estado, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) — Aprovação das Contas da Diretoria; 2) — Eleição do Conselho Fiscal; 3) — O que ocorrer. — Benevides, 21 de março de 1964, assinado Mário Tocantins Lobato, Diretor Presidente". Tendo a Assembléia tomado conhecimento dos motivos da reunião, foram iniciados os trabalhos propriamente ditos, tendo o Presidente apresentado as Contas da Diretoria para exame dos presentes, e, depois de prestados os esclarecimentos solicitados pelos Srs. Acionistas foi pelo presidente posta em votação a aprovação das Contas da Diretoria que foi aprovada por unanimidade de votos dos acionistas presentes. — Foi em seguida posta em discussão a segunda parte da ordem do dia, a eleição do Conselho Fiscal, tendo sido apresentada pelo Presidente a seguinte chapa: para membros efetivos, Dr. Armando Bordalo da Silva, Paulo Lopes de Azevedo e João da Silva Cunha e para suplentes, Rubens Pereira Ferreira, Dr. Secundino Portela e Dr. Clovis da Gama Malcher. — Posta a matéria

em votação, e, feita a contagem verificou-se sua aprovação sem discrepância de votos, ficando assim constituído o Conselho Fiscal para o exercício de 1964. — Foi em seguida dada pelo Presidente a palavra a quem quisesse fazer uso dela, tendo o acionista Francisco Patrício Ferreira tomado a palavra para propor que fossem conservados os honorários do Conselho Fiscal para o exercício de 1964 determinados pela Escritura Pública de Constituição da Sociedade e que, para os Honorários da Diretoria, fôsse estudada uma fórmula mais compatível com as exigências fiscais. — Posta a matéria em discussão, verificou-se perfeita identidade de pontos de vista dos Srs. acionistas presentes, e ficando o Presidente encarregado de estudar a proposição com referência aos honorários da Diretoria e apresentar suas conclusões em tempo oportuno. Posto o assunto em votação foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos. Ofereceu ainda o Presidente a palavra, e, como ninguém mais se manifestasse, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Presidente, por mim e pelos demais acionistas presentes. Benevides, 21 de março de 1964. — (a) Mário Tocantins Lobato — Pre-

sidente da Assembléia Geral. Confere com o original: Belém, 31 de março de 1964 — Mário Tocantins Lobato, Presidente.

(Ext. — 11/4/64)

CURTUME GURJÃO S. A. ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação

Em cumprimento ao que determina a Lei de Sociedades Anônimas e os nossos estatutos, convidamos os senhores acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Ordinária, no dia 23 de Abril do corrente ano, às 16 horas, em nossa sede social, à Av. Castilhos França, n. 246, altos, nesta cidade, a fim de deliberarem o seguinte:

- a) Apreciação do Relatório da Diretoria, Balanço, conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963.
- b) Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal para o próximo mandato.
- c) Fixação dos honorários da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal.

Belém (Pa.), 10 de Abril de 1964.

A Diretoria

(Ext. — 11, 14 e 15/4/64)

PLANTADORES E PRODUTORES DE PIMENTA DO REINO DO PARÁ S. A.

Benevides — Pará RELATÓRIO DA DIRETORIA

SNRS. ACIONISTAS,

É com satisfação que vimos a vossa presença para prestar contas da nossa gestão dos negócios da sociedade nos seus dois primeiros meses de existência.

Como seria de esperar, não apresentaremos lucros algum desse primeiro período de vida da nossa sociedade, pois, fundada ela em Novembro p. p., fôra de safra portanto, nenhuma venda de produtos foi efetuada nesse espaço de tempo, e, consequentemente, não se podia assim alcançar qualquer resultado positivo.

Sentimo-nos entretanto preparados para no próximo exercício de 1964 conseguir-mos resultado satisfatório, pois, a sociedade encontra-se com boa organização administrativa e seus pimentais convenientemente tratados e adubados dentro de todo rigor técnico, fazendo dessa ma-

neira com que as perspectivas para a próxima safra sejam as mais promissoras.

No Balanço Geral e Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" juntamente com os demais documentos que ora apresentamos à vossa apreciação e exame, evidencia-se a situação da sociedade em 31 de dezembro, todavia, estamos à vossa disposição para qualquer informação ou esclarecimento que desejarem.

Antes de encerrarmos este relatório entretanto, desejamos agradecer-vos a confiança em nós depositada e consignar também o nosso reconhecimento aos nossos auxiliares, tanto burocráticos como rurais que em seu trabalho anônimo é imprescindível no passado como no futuro nos possibilitará atingir a meta a que nos propuzemos.

Benevides, 31 de Dezembro de 1963.

Zenhichi Sakakibara — Diretor

Naboru Igawa — Diretor

Francisco Patrício Ferreira — Diretor

(aa) Mário Tocantins Lobato — Diretor-Presidente
Erico Parente de Araújo — Dir.-Vice-Presidente
Yschimi Masumoto — Diretor
Dr. Rafael Siqueira — Diretor

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1963

— A T I V O —			— P A S S I V O —		
DISPONÍVEL			NÃO EXIGÍVEL		
100—C a i x a	115.639,60		200—Capital	90.000.000,00	
101—Bancos	1.220.959,00	1.336.598,60	EXIGÍVEL		
IMOBILIZADO			202—Contas a Pagar	503.000,00	
180—Imóveis	7.760.000,00		207—Promissórias a Pagar ..	18.889.589,80	19.392.589,80
181—Pimentais	75.750.000,00		COMPENSAÇÃO		
182—Maquinismos Implemen- tos Acessórios	3.130.000,00		603—Caução da Diretoria ...	3.500.000,00	
183—Móveis Utensílios	500.000,00	87.140.000,00			
PENDENTES					
302—Prejuizos a Ressarcir ..	20.915.991,20	20.915.991,20			
COMPENSAÇÃO					
503—Ações Caucionadas		3.500.000,00			
TOTAL DO ATIVO ..	Cr\$ 112.892.589,80		TOTAL DO PASSIVO	Cr\$ 112.892.589,80	

Belém, 31 de dezembro de 1963

Mário Tocantins Lobato
Diretor-PresidenteArmênio B. Barbosa
Contador CRC Pa. 032

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1963

— D É B I T O —		— C R É D I T O —	
700—Juros e Descontos Dispendidos		302—Prejuizos e Ressarcir	
Juros pagos em 1963	740.524,20	Prejuízo verificado no exercício que se debita a esta conta	20.915.991,20
710—Despesas Administrativas			
Despesas de viagem, representação, ho- norários, ordenados, impostos, material de expediente, portes e telegramas, pu- blicidade, reparos e conservação, etc. ...	3.911.032,70		
720—Despesas de Produção			
Adubagem, mão de obra, propaganda, reparos e conservação, etc.	16.294.434,30		
TOTAL DO DÉBITO	Cr\$ 20.915.991,20	TOTAL DO CRÉDITO	Cr\$ 20.915.991,20

Belém, 31 de dezembro de 1963

Mário Tocantins Lobato
Diretor-PresidenteArmênio B. Barbosa
Contador CRC Pa. 032

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Nós abaixo assinados membros efetivos do Conselho Fiscal de PLANTADORES E PRODUTORES DE PIMENTA DO REINO DO PARÁ S/A., reunimo-nos em sua sede social na cidade de Benevides neste Estado, para examinar o Balanço Geral Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" e demais documentos comprobatórios referentes ao exercício social ora encerrado.

Depois de cuidadoso exame apraz-nos certificar que encontramos tudo na mais perfeita ordem espelhando as peças acima mencionadas a situação real da sociedade em 31 de Dezembro de 1963.

Assim sendo somos de parecer que as contas da Diretoria do exercício em tela merecem a aprovação dos Snrs. acionistas.

Benevides, 31 de Dezembro de 1963

(aa) José Rafael Siqueira
Armando Bordalo da Silva
Akio Massumoto

(Ext. — 11/4/64)

**SOBRAL SANTOS S. A. —
COMÉRCIO E INDÚSTRIA
(SOTOSA)**

De acôrdo com os nossos estatutos e o Decreto — Lei federal n. 2627 de 26 de setembro de 1940, convoco os Srs. acionistas para a reunião de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 24, às 16 horas, em nossa sede social, à Avenida Padre Eutíquio, 300, nesta cidade, para o seguinte:

a) Julgar as contas e relatório da Diretoria, balanço, parecer do Conselho Fiscal e demonstração da conta "Lucros e Perdas", referente ao exercício de 1963;

b) eleição do Conselho Fiscal para o novo exercício e c) o que ocorrer.

Belém, 9 de abril de 1964. — (a) Feliciano da Silva Santos — Presidente

(Ext. — 11, 14 e 15/4/64)

**Edital de Convocação
INDÚSTRIA MARAJOARA
DE PARAFUSOS S. A. —
IMPAR — (Em organização)
Assembléia Geral de
Constituição**

Pelo presente EDITAL, são convocados os srs. Subscritores do capital da INDÚSTRIA MARAJOARA DE PARAFUSOS S. A. — IMPAR — (em organização), a comparecer no dia 25 do mês de abril próximo, às 9 horas, à Avenida Senador Lemos n. 95, a fim de, reunidos em Assembléia Geral, deliberar sobre a aprovação do projeto de Estatutos, constituição definitiva da sociedade, eleição da primeira Diretoria, do primeiro Conselho Fiscal e fixação dos respectivos honorários e remuneração.

Belém, 11 de abril de 1964. (aa) Vinicius Bahury Oliveira — Fundador; Durval Machado Carvalho — Fundador.

(Ext. — 11, 14 e 15/4/64)

**MASSOUD, TECIDOS, S/A
ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA
Convocação**

Convocamos os senhores Acionistas a comparecer à Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 21 do corrente mês, às 16 horas, na sede social à rua Conselheiro João Alfredo 198/204, na ta-

cidade, para o seguinte:

a) Leitura, Discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963.

b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício.

c) Fixação dos honorários da Diretoria e Conselho Fiscal.

d) O que ocorrer.

Belém, 11 de Abril de 1964.

(a) Roberto Farid Elias Massoud, Diretor.

(Ext. — 11, 14 e 15/4/64)

**ROFAMA, FERRAGENS, S/A
ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA
Convocação**

Convocamos os senhores Acionistas a comparecer à Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 22 do corrente mês, às 16 horas, na sede social, à rua 15 de Novembro 154, nesta cidade para o seguinte:

a) Leitura, Discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963.

b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício.

c) Fixação dos honorários da Diretoria e Conselho Fiscal, para o corrente exercício.

d) O que ocorrer.

Belém, 11 de Abril de 1964.

(a) Roberto Farid Elias Massoud, Dir. Presidente.

(Ext. — 11, 14 e 15/4/64)

**CURTUME GURJAO S. A.
ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA
Convocação**

Ficam convidados os senhores acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 28 de Abril do corrente ano, às 17 horas, em nossa sede social, à Av. Castilhos França n. 246, altos, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Aumento do capital social.

b) Reforma dos Estatutos.

c) O que ocorrer.

Belém (Pa.), 10 de Abril de 1964.

A Diretoria
(Ext. — 11, 14 e 15/4/64)

**SILVA, DUARTE —
FERRAGENS S/A
CASA FAROL
ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA
Convocação**

Em cumprimento do Art. 9.º dos nossos Estatutos e à Lei que rege as Sociedades Anônimas, comunicamos aos estimados Srs. Acionistas que no dia 17 do mês corrente, às 10 horas, em nossa sede social, à Av. Castilhos França, 168/76, nesta Cidade, será realizada a Assembléia Geral Ordinária, na qual será resolvido o seguinte:

a) Aprovação das Contas da Diretoria referente ao exercício de 1963.

b) Votação da remuneração da Diretoria para o exercício de 1964.

c) Eleição dos membros do Conselho Fiscal, 1964.

d) O que ocorrer.

Belém, 7 de abril de 1964.

A Diretoria:

(aa) João Domingues Duarte; Celina Pernambuco da Silva; José Nicolau de Araújo Bastos e Antonio Marcos Duarte.

(Ext. — 9, 10 e 11/4/64)

**PARÁ REPRESENTAÇÕES
S/A (Em Liquidação)
ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA
1.ª Convocação**

Na qualidade de liquidante da "Pará Representações S/A" (Em Liquidação) e na conformidade com o artigo 144, do decreto-lei n. 2627, de 26.9.1940, convoco os senhores acionistas da referida sociedade para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 24 de abril corrente, às 17 horas, na sede provisória, à rua dr Malcher, n. 63, altos, para tomar conhecimento, discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) Relatório dos atos e operações de liquidação, bem como a prestação final de contas para extinção da sociedade;

b) o que ocorrer.

Belém (Pa.), 7 de abril de 1964.

(a) Dr. Secundino Lopes Portella, liquidante.

(T. 9384 — 9, 10 e 11/4/64)

**CONSTRUTORA
PAVINORTE, S/A**

Comunicamos aos Senhores Acionistas desta Empresa que se encontram à sua disposição, na sede social, à Avenida Presidente Vargas, n. 197, sala 1001, os Documentos referentes ao exercício terminado em 1963, a que alude o art. 99, do Decreto n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 6 de abril de 1964.

(aa) Hermógenes Urdininea Condurú; Manoel Ibiapina Araújo Cavaleiro de Macedo e Rodolpho de Nova Friburgo.

(Ext. — 9, 10 e 11/4/64)

**CONSTRUTORA E
IMOBILIÁRIA MACON S/A**

Comunicamos aos Senhores acionistas desta Empresa que se encontram à sua disposição, na sede social, à Rua Santo Antônio, 432 — 12.º andar, Edif. "Antonio Velho", os Documentos referente ao exercício terminado em 1963, a que alude o artigo 99, do Decreto n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 6 de abril de 1964.

(a) Diretoria

(Ext. — 9, 10 e 11/4/64)

**INDÚSTRIA QUÍMICA E
COMÉRCIO KANEBO DO
BRASIL S. A.
ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas da Indústria Química e Comércio do Brasil S. A. para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social provisória à rua Siqueira Mendes, 20, nesta cidade, no dia 20 de abril do corrente ano, às 15 horas, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, relativos à seguinte ordem do dia:

a) Reforma dos Estatutos Sociais;

b) O que ocorrer.

Belém, 6 de abril de 1964.

(a) Susumu Shiotani, Presidente.

(Ext. — 9, 10 e 12/4/64)

MADEIRAS DO PARÁ S/A
— INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(MAPASA)

SESSÃO DE ASSEMBLÉIA
GERAL ORDINÁRIA

De ordem do sr. Diretor-presidente, convidamos os srs. acionistas de "Madeiras do Pará S/A — Indústria e Comércio" (MAPASA) para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 30 do corrente, em sua sede social na rua O' de Almeida, 378, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia:

a) Leitura e discussão do Relatório da Diretoria de 1963;

b) Balanço, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, também de 1963;

c) Eleição do Conselho Fiscal, e

d) O que mais ocorrer.

Belém, 9 de Abril de 1964.

(a) A Diretoria.

(Ext. 10, 11 e 14/4/64)

SOBRAL SANTOS S. A. —
COMÉRCIO E INDÚSTRIA
(SOTOSA)

Comunicamos aos srs. acionistas que se acham à disposição, em nossa sede social, à avenida Padre Eutíquio, 300, o relatório, balanço e conta de Lucros e Perdas referentes ao exercício de 1963 apresentados pela Diretoria e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 9 de abril de 1964.

(a) Feliciano da Silva Santos, Presidente.

(Ext. 10, 11 e 14/4/64)

ERICHSEN S/A —
INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA

1.ª Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas de "Erichsen S/A Indústria e Comércio", a se reunirem em assembléia geral ordinária no próximo dia 27 de abril, às 17 horas, na sua sede social à rua 13 de Maio, n. 494, nesta cidade, para o fim de ser discutida e votada a seguinte ordem do dia:

a) Apreciação e votação das contas da Diretoria referentes ao exercício social encerrado a 31.12.63, compreendendo o balanço, a demonstração de Lucros e Per-

das o relatório da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal;

b) eleição dos membros do Conselho Fiscal para o atual exercício;

c) Fixação dos honorários dos membros do Conselho Fiscal;

d) o que ocorrer.

Belém (Pa), 9 de abril de 1964.

(a) Diretoria
(Ext. — 10, 11 e 14/4/64)

CERVEJARIA PARAENSE
S/A (CERPASA)
ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA
1.ª Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas da "Cervejaria Paraense S/A" (CERPASA) a reunirem-se em assembléia geral ordinária no próximo dia 28 de abril, às 17 horas, na sua sede provisória, à rua 13 de Maio n. 494, nesta cidade, para o fim de ser discutida e votada a seguinte ordem do dia:

a) apreciação e votação das contas da Diretoria referentes ao exercício social encerrado a 31/12/63, compreendendo o balanço, a demonstração de Lucros e Perdas, o relatório da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal;

b) eleição dos membros do Conselho Fiscal para o atual exercício;

c) Fixação dos honorários dos membros do Conselho Fiscal;

d) o que ocorrer.

Belém (Pa.), 8 de abril de 1964.

"Cervejaria Paraense S/A" (CERPASA).

(a) Rolf Eugen Erichsen, presidente.

(Ext. — 10, 11 e 14/4/64)

MADEIRAS DO PARÁ S/A
— INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(MAPASA)

SESSÃO DE ASSEMBLÉIA
GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidamos os srs. acionistas de "Madeiras do Pará S/A — Indústria e Comércio" (MAPASA) para a sessão de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 30 do corrente em sua sede social, à Rua O' de Almeida, 378, às 16 horas, para tratar do seguinte:

Aumento do Capital Social;

Alteração dos Estatutos, e

O que mais ocorrer.

Belém, 9 de abril de 1964.

(a) Antonio Pereira Vinagre Filho, Diretor-Presidente.
(Ext. — 10, 11 e 14/4/64)

ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL

SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bacharéis em Direito Edméa Barra de Brito, brasileira, casada, e Roberto Seixas Simões, brasileiro, casado, ambos residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 6 de abril de 1964.

(a) João Alberto Castelo Branco Paiva — 1o. Secretário.

(T. 9372 — 8, 9, 10 11 e 14/4/64).

BANCO MOREIRA GOMES
S/A.

Assembléia Geral Ordinária
1.ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital de convocação, ficam os senhores acionistas do Banco Moreira Gomes S/A, convidados para a Assembléia Geral Ordinária, a se realizar no dia 17 do corrente mês de abril, às 16 horas, na sede social à rua 15 de Novembro, 188, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963;

b) Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal para o corrente exercício;

c) Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal;

d) O que ocorrer.

Belém, (PA), 6 de abril de 1964.

(aa) — Adalberto de Mendonça Marques — Diretor Presidente. Antônio Maria da

Silva — Diretor Vice-Presidente. José Manoel Marques Ortins de Bettencourt — Diretor. Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Diretor.
(Ext. — 8, 9 e 10/4/64).

RADIO AMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A
"RACISA"

— A V I S O —

Avisamos aos nossos acionistas, que se encontram à sua disposição, em nossos Escritório, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei número 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

"Rádio Amazônia Comércio e Indústria S.A. "Racisa"

(a) Nelson Milhomem —

Diretor-Presidente

(Ext. 8, 12 e 15-4-64)

Ministério da Marinha
COMANDO DO 4o.
DISTRITO NAVAL
Divisão de Intendência
EDITAL DE REFERÊNCIA

De ordem do Sr. Comandante do 4o. Distrito Naval, chamo a atenção dos interessados para o Edital Geral que se acha publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, dos dias 30 de março e 3 de abril de 1964, referente à Concorrência Administrativa, que será realizada neste Comando, no próximo dia 16 de abril de 1964, para fornecimento às Unidades do 4o. Distrito Naval, sediadas em Belém e aos navios da Marinha, surtos no porto desta Capital, durante o período de 1o. de maio a 31 de agosto de 1964, dos grupos: — 17 — Material elétrico; 20 — Material de limpeza e conservação; 53 — Material de expediente: artigos de papelaria, máquinas para escritório e acessórios. 54 — Material de imprensa; 56 — Munição de boca — sub-grupos: "Mantimentos", "Açougue", "Padaria", "Aves e ovos", "Laticínios", "Melhorias de rancho", "Dietas", "Verduras e frutas", "Rações preparadas", etc.; 57 — Medicamentos; aparelhos, utensílios e vasilhames para laboratório — Drogas e reativos — Utensílios e vasilhames para farmácia; 61 — Material dentário 64 — Material para cozinha e copa.

Comando do 40. Distrito Naval, Belém-Pará, em, 25 de março de 1964. — (a) Antônio Taugari Filho, Primeiro-Tenente (1M) Encarregado da Divisão de Intendência.
Ext. — 7 e 13/4/64)

RADIO AMAZONIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A. "RACISA"

Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 5 de março de 1964.

Aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, à travessa Padre Eutiquio, n. 228, sede social da RADIO AMAZONIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A. "RACISA", reuniram-se seus acionistas com direito à voto, representando mais de 2/3 de seu capital, conforme se verifica do livro de Presença, sendo por aclamação escolhido para presidi-la o acionista NELSON MARINHO MILHOMEM, que convidou a acionista para secretariar os trabalhos, determinando à esta que procedesse a leitura do Edital de Convocação em curso, vasado nos seguintes termos:

"Rádio Amazônia Comércio e Indústria S/A. "Racisa"—Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Convoco os Senhores acionistas desta Empresa, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 5 de março p. vindouro, às 10 horas, em sua sede Social, sita à Trav. Padre Eutiquio, n. 228, para tratar dos seguintes assuntos: a) tomar conhecimento do lançamento da "Conta de Participação"; b) escolha de um Diretor para administrar o empreendimento; e, c) o que ocorrer. Belém-Pará, 24 de Fevereiro de 1964. (a) Nelson Marinho Milhomem — Diretor-Presidente".

O Sr. Presidente retomando a palavra explica detidamente aos presentes a atitude tomada pela Diretoria da sociedade para o lançamento da chamada "Conta de Participação", que tanto sucesso vem alcançando dos grandes capitais do sul do País, dizendo que a mesma consiste

em oferecer ao público a oportunidade para se tornar participante dos lucros da Empresa, mediante assinatura de um contrato particular bilateral, pelo qual o assinante entrega seu dinheiro, com um rendimento certo de juros e ainda com participação nos lucros do exercício, fazendo apresentação à Assembléia do instrumento que foi elaborado pelo consultor jurídico da Companhia, Dr. Francisco Nunes Salgado. Diz ainda o Sr. Presidente que a pessoa ao celebrar com a Empresa o contrato que se denomina "Conta de Participação" recebe os juros de 3% (três por cento) ao mês, e é aquela conta resgatada na forma verificada no item 7, do mesmo contrato.

O Sr. Presidente após essa explanação deu conhecimento à Assembléia do Parecer do Conselho Fiscal da Empresa, que se mostrou favorável a efetivação do lançamento, solicitando à seguir que a secretaria fizesse a leitura do mesmo, por onde se constata que aquele Órgão está de pleno acôrdo com esse empreendimento:

"Parecer do Conselho Fiscal da RADIO AMAZONIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A. "RACISA", de 2 de março de 1964. Atendendo a Convocação da Diretoria da Companhia, reuniram-se seus membros efetivos, para estudar e deliberar sobre o lançamento da "Conta de Participação" que essa empresa lançará brevemente em nossa capital. Estudando minuciosamente o assunto, através da minuta do contrato a ser celebrado com as partes interessadas, chegamos à conclusão de não se ver obstáculo que venham impedir o seu lançamento, principalmente porque a "Conta de Participação", já é conhecida de nós, e especialmente no sul do País, onde as grandes empresas adotaram com pleno sucesso, como meio de captação de recursos para incremento de seus negócios, garantido ao participante uma renda certa (juros) e resgate mediante aviso no prazo mínimo

de 10 dias. Somos de parecer que seja o empreendimento aprovado pela digna Assembléia Geral, órgão soberano para votar sua execução, enquanto que nós componentes do Conselho Fiscal, somente temos a apresentar votos à grande iniciativa que sirva elevar cada vez mais o conceito da organização, proporcionando lucros aos participantes da "Conta". Belém-Pará, 2 de março de 1964. (a) Daryberg de Jesus Paes Lobo, Leila Luzia Sales Souto, Vicente dos Santos Rayol".

Após a leitura desse Parecer o Sr. Presidente da Assembléia colocou o assunto em discussão, solicitando que qualquer dos presentes se manifestasse, e como reina silêncio, colocou em votação, sendo finalmente aprovado por unanimidade.

A essa altura o Sr. Presidente pede ao plenário que se manifeste à respeito da escolha de um dos Diretores para administrar a Carteira da "Conta de Participação", suspendendo a sessão por 15 minutos para as providências da votação, e que foi realizado, sendo escolhido por unanimidade o Diretor-Presidente da Companhia, o qual em rápidas palavras agradeceu dizendo o que bem e para fazer a fim de garantir o pleno sucesso do empreendimento, agradecendo igualmente a escolha de sua pessoa para aquele cargo.

Antes, porém, de encerrar a sessão, colocou a palavra para digo, à disposição dos presentes, e como ninguém dela quiz fazer uso, deu por encerrados os trabalhos, e eu LEILA LUZIA SALES SOUTO, funcionando como secretária, lavrei a presente ata que subscrevo juntamente com os demais. Belém-Pará, 5 de março de 1964. Nelson Marinho Milhomem, Reynaldo de Souza Mélo, Leila Luzia Sales Souto, Daryberg de Jesus Paes Lobo, Marla de Nazaré Milhomem, José Nelson Vieira Forte, Clóvis Ferreira Bastos, Antônio Freitas, Raimunda Célia Reis.

Confere com o original: —

(a) Nelson Marinho Milhomem.

Banco do Estado do Pará, S. A.

Cr\$ 3.500,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de três mil e quinhentos cruzeiros.

Belém, 5 de abril de 1964.

Reconheço a assinatura de Nelson Marinho Milhomem. Em sinal CNAR da verdade.

Belém, 9 de abril de 1964.

— (a) Carlos N. A. Ribeiro, Tab. Substituto.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta ata em 4 vias foi apresentada no dia 8 de abril de 1964. e mandado arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo duas (2) folhas de ns. 687/68, que vão por mim rubricadas com o apelido de Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 262/64. E para constar eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 9 de abril de 1964. — O Diretor Oscar Façola.

(Ext. — Dia 11-4-64).

LUCIFARMA S/A ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Pelo presente ficam convidados os srs. acionistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a ter lugar, às 16 horas do próximo dia 16 de abril, à Praça Justo Chermont, n. 180, com o fim de:

a) tomar conhecimento do Balanço Geral de 31 de dezembro de 1963, Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal e Demonstração da conta de Lucros e Perdas;

b) Fixar os honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para o próximo exercício;

c) Eleger os membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1964;

d) O que ocorrer.

Pará, 16 de março de 1964.

(a) Lúcia Lage Lobato
Presidente

(Ext. — 17, 31-3 e 16-4-64).

Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Capitulina Mata Bastos, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas Comarca 140. Termo, 140. Município de Bujari e 310. Distrito medindo 300 metros de frente e 1.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela frente, com a margem esquerda do Rio Guajará, onde está localizado, lado direito, esquerdo, direito e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município Bujari.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 25 de março de 1964.
Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
Dias 31/3 9 e 19/4/64

Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Antonio Monteiro de Medeiros, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 320. Comarca 820. Município de Vizeu 223. Distrito medindo 2.000 metros de frente e 6.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se de um lado com terras requeridas por Felício de Araujo Pontes, de outro lado com terras requeridas por Oldemar Alberto da Silva e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 17 de março de 1964.

Yolanda L. de Brito
Oficial de Administrativo
Dias 31/3 9 e 19/4/64

Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por João Moura Vilas Boas nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 6ª Comarca, 12º Termo, 12º Município de Ananindeua e 25º Distrito medindo 98,50 de frente e de fundos, com as seguintes indicações e limites: Fica situado à margem direita do Rio Ariry, por onde mede 98,50 metros, lado esquerdo com 49600 metros, lado direito,

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

com 470 metros e fundos com 98,50 ditos, tendo como confinantes os fundos da Granja Previdência e pelos demais lados com terras de quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Ananindeua.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 25 de Março de 1964.

Yolanda L. de Brito
Oficial de Administrativo
Dias 31/3 9 e 19/4/64

Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Maria de Lourdes Moura Vilas Boas, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 6ª Comarca, 12º Termo, 12º Município de Ananindeua e 25º Distrito medindo de frente e fundos, com as seguintes indicações e limites: Situado na 6ª Linha da Estrada de Tenoné, por onde faz frente, medindo 98,50 metros lado direito, tendo de Travesão de fundos que mede 98,50, lado esquerdo com 353,80 metros e pelos fundos com 511,60 metros, sendo que ambos os lados confina com quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Ananindeua.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 25 de Março de 1964.

Yolanda L. de Brito
Oficial de Administrativo
Dias 31/3 9 e 19/4/64

Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Antonio Rosa de Souza nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 190. Comarca; 510. Termo; 510. Município, de Igarapé-Miri 1360. Distrito pouco mais ou menos medindo 2.500 metros de frente e 3.500 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Situado a margem esquerda de Igarapé-Açu, limitando-se pelo lado de cima por uma árvore de seringueira com terras dos herdeiros de Marcelino de Castro Brandão em linha reta até o centro, pelo lado de baixo com o igarapé denominado CACHINGUÁ, subindo por este até suas nascentes e daí também linha reta, até ainda as terras pertencentes ao Estado, ou de

quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Igarapé-Miri.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 25 de março de 1964.

Yolanda L. de Brito
Oficial de Administrativo
Dias 31/3 9 e 19/4/64

Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Mary Prado de Azevêdo nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 6ª Comarca; 110. Termo; 110. Município de Acará e 220. Distrito medindo 3.000 mts. de frente e 1.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Situado na margem esquerda da estrada Acará-Mujú, limitando-se pelo lado direito com km. 37 e pelo esquerdo com km. 34 e fundos com terras devolutas.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Acará.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 25 de março de 1964.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
Dias 31/3 9 e 19/4/64

Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Carlota Martins Maria nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sita na 29ª. Comarca; 770. Termo; 770. Município, de Santarém e 1990. Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Ao Norte com terras requeridas por (pertencentes ao Estabelecimento Rural do Tapajós Concessão de Belterra), ao Sul e Leste com terras devolutas do Estado e a Oeste com terras requeridas por Yolanda Azzolino Nobre.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Santarém.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

Dias 31/3 9 e 19/4/64

Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Francisco Maximiano dos Santos nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 160. Comarca, 450. Termo, 450. Município de Irituia e 1190. Distrito medindo 250 metros de frente e 1.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente, com a travessa do quilômetro 61, lado direito com o lote n. 8, ocupado por José Seringueiro, lado esquerdo com o lote n. 4 também ocupado por Joel de tal e fundo com quem de direito. O lote requerido é de n. 6.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Irituia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 25 de março de 1964.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

Dias 31/3 9 e 19/4/64

**USINA BRASIL S/A
ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA**

Pelo presente ficam convidados os srs. acionistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a ter lugar em nossa sede, à travessa Quintino Bocaiuva, n. 777, às 16 horas do próximo dia 16 de abril com o fim de:

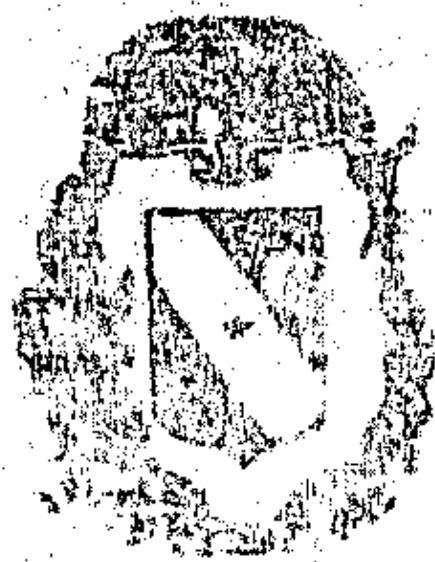
- tomar conhecimento do Balanço Geral de 31 de dezembro de 1963, demonstração da conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal;
- Fixar os honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para o próximo exercício;
- Eleger os membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1964;

d) O que ocorrer.

Pará, 16 de março de 1964.

Wady Thomé Chamié
Presidente

(Ext. — 17, 31-3 e 16-4-64)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELÉM — SÁBADO, 11 DE ABRIL DE 1964

NUM 6.121

ACÓRDÃO N. 349

Licença para Tratamento de Saúde da Capital

Requerente: — O Bacharel Mário Antônio de Amoêdo de Carvalho Brasil, Auditor da Polícia Militar do Estado.
Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder ao bacharel Mario Antônio de Amoêdo de Carvalho Brasil, Auditor da Polícia Militar do Estado, trinta e cinco (35) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls.

Custas de lei.

Belém, 4 de setembro de 1963.

(a.) Oswaldo Pojuran Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 27 de setembro de 1963.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 352

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Banco Comercial do Pará S/A.

Apelados: — Ildefonso Teixeira Pinho e Ildefonso Pinto & Cia.

Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante o Banco Comercial do Pará S/A, e apelados Ildefonso Teixeira Pinho e Ildefonso Pinto & Cia.

Ementa: — As cláusulas impressas no título de crédito obrigam o devedor no cumprimento das disposições ali contidas.

O Banco Comercial do Pará S/A, ingressou em Juízo com uma ação executiva por nota promissória contra Ildefonso Teixeira Pinho e Ildefonso Pinto & Cia., para a cobrança de uma nota promissória emitida por aquele e avalizada por esta firma, vencida, não paga, protestada. Citado o devedor este não pagou dentro do prazo previsto no que foi feita a penhora de um prédio de propriedade do devedor cuja descrição se acha no termo competente. Citado para contestar a ação não se utilizou do prazo legal tendo o processo trami-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

tado a revelia dos devedores, inclusive com a citação da esposa do devedor. Procedida a audiência de instrução e julgamento, depois, a Dra. Pretora prolatou sentença julgando procedente a ação e condenando os RR. a pagares principal, juros e custas, negando o pedido quanto a multa contratual e honorários de advogado por considerar incabível. Não se conformou o exequente que apelou da sentença quanto a esta parte, reiterando o pagamento da multa contratual e honorários de advogado, por achar que o título exequente cominava tais penalidades. Não houve razões de apelados.

A apelação reclama apenas a parte da sentença que não atendeu o pedido de pagamento da multa contratual e honorários de advogado. Como se vê do processo, a executiva teve por base uma nota promissória emitida pelos apelados e descontada pelo apelante Banco Comercial do Pará S/A, em cujo vencimento não foi resgada. Das cláusulas constantes do corpo do documento, consta a estipulação de multa contratual caso o credor tivesse necessidade de ingressar em juízo. Está claro que a simples responsabilidade assumida pelo devedor para o pagamento do principal dentro do prazo estabelecido, e com as cláusulas impressas, assumiu ele o compromisso de tudo quanto ficou estabelecido, não podendo se furtar ao pagamento do principal, juros, multa e honorários de advogado. O processo demonstra a sistemática anuência por parte do R., a todos os atos processuais, sem qualquer manifestação de defesa ou alegação em seu proveito. Recebeu citação inicial, anuiu com a penhora, recebeu o depósito do bem penhorado, citação para contestar tudo dentro das normas processuais, e não alegou nada. Procedente estava, evidentemente a ação para condená-lo a pagar não só a dívida como os consequentes que obrigam o credor a recorrer à Justiça para se ver indenizado. Pedro Batista Martins interpretando o art. 64 do Código de Processo Civil, diz

quando se refere a diversas modalidades de multa contratual: "C) — finalmente, nas obrigações de pagamento em dinheiro, as perdas e danos não irão além dos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional que estiver estipulada. E' inegável que nas duas primeiras hipóteses se poderão incluir honorários de advogado, se resultar provado que a sua despreza constitui prejuízo efetivo, necessariamente resultante da infração, ou prêso a este pelo nexo casual, o que, em última análise não passa de mera questão de fato, a ser resolvida pelo juiz segundo as circunstâncias de cada caso. "(Com. ao Cod. de Proc. Civil, vol. I — pag. 210). Está claro que os danos emergentes ocasionados com o atraso do pagamento sem justificativa, acarreta a todas estas penalidades, o que se apresenta lógico. Assim, Acórdam os Juizes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado em dar provimento a apelação para incluir na execução o pedido na apelação, isto é, multa contratual e honorários de advogado na base de 20% sobre o principal. Publique-se, Intime-se e Recistre-se.

Belém, 3 de setembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojuran Tavares, Presidente, Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 27 de setembro de 1963.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 353

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Mário Augusto e Itala Dias de Araújo.

Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

Ementa: — Nega-se provimento a apelação "ex-officio" de despacho que homologou desquite amigável quando as cláusulas não contrariam o direito escrito e o processo teve o seu curso normal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

Cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que é Apelante o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara e apelados Mário Augusto Soares de Araújo e Itala Dias de Araújo.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação "ex-officio" do despacho que homologou o desquite por mútuo consentimento de Mário Augusto Soares de Araújo e Itala Dias de Araújo. Assim decidem porque as cláusulas estabelecidas pelos apelados não contrariam o direito escrito e o processo teve o seu curso normal.

Publique-se, Intime-se e Recistre-se.

Belém, 3 de setembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojuran Tavares, Presidente, Aluizio da Silva Leal, Relator.

Fui presente, Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 30 de setembro de 1963.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 354

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Alberto de Paiva Lopes e Petronília Corrêa Lopes.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: — Desquite por Mútuo Consentimento.

— Confirma-se a decisão homologatória do desquite amigável, se no processo foram observadas as formalidades legais, consoante o disposto no § 2.º do art. 824 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da comarca da capital, em que figura como apelante, o doutor Juiz de Direito da 1a. Vara e como apelados — Alberto de Paiva Lopes e Petronília Corrêa Lopes.

Os apelados, consorciados sob o regime da comunhão de bens há mais de dois anos, usando da faculdade conferida pelo art. 507 do Decreto n. 1.280 de 22 de junho de 1905, requereram perante o

Juiz de Direito da 1ª. Vara, a dissolução da sociedade conjugal, declarando, inicialmente, terem se consorciado em 29 de janeiro de mil novecentos e vinte e sete (1.927), na Vila do Pinheiro, atualmente Icoaraci, tendo desse consórcio dois únicos filhos, — Eunice Corrêa Lopes, nascida a 24 de outubro de 1927 e Nilza Corrêa Lopes, nascida a 18 de abril de 1932, com as demais cláusulas constantes da inicial de fls. dois (2) dos autos.

O pedido instruído com os documentos legais foi apresentado ao doutor Juiz em vinte e um (21) de dezembro de mil novecentos e trinta e sete (1.937), sendo os desquitando ouvidos, separadamente e, mantido o propósito de se destituir um do outro, foi-lhes concedido o prazo de quinze (15) dias para reflexão, findo o qual voltaram os requerentes à presença do referido magistrado para a ratificação do pedido, sendo lavrado o respectivo termo de fls. nove verso a dez (9 v. a 10). Sobre o pedido opinou, favoravelmente o representante do Ministério Público, homologado o doutor Juiz de Direito da 1ª. Vara, por sentença, o desquite requerido, manifestando dessa sua decisão o recurso de ofício, cujos cessos foram observadas as autos, entretanto, deixaram de ser enviados à instância Superior pelo escrivão, somente subindo em 29 de julho do ano em curso, conforme informam os autos às fls. dezoito (17).

Nesta instância, o excelentíssimo desembargador Procurador Geral do Estado opinou pela confirmação da homologação, de vez que no processo, foram observadas as formalidades legais.

Dispõe o § 2º do art. 324 do Código de Processo Civil, que, na apelação "ex-officio" relativa a desquite por mútuo consentimento, limitar-se-á o Tribunal a verificar requisito, ficando integrado neste observadas.

Ora, no presente processo o rito imprimido e constante do disposto nos arts. 507 a 512 do Decreto n. 1.380, de 22 de junho de 1905 é inegavelmente o mesmo preceituado no atual Código de Processo Civil nos arts. 642 a 644.

Isto posto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação interposta para confirmar, como confirmam, a decisão homologatória do desquite, ficando integrado neste o relatório de fls. dezoito (19), como parte integrante do mesmo.

Custas "ex-lege".

Belém, 6 de setembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 18 de setembro de 1963.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 355

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Esmerina Santos da Costa.

Apelado: — David Rodrigues Batista.

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

Ementa: — 1o.) A Lei n. 1.300, de 28-12-1950, várias vezes prorrogada através de outras subseqüentes, permite ao proprietário a retomada do seu prédio, para uso próprio.

2o.) — O meio único de defesa, nesse caso, é o réu provar a insinceridade do pedido, que só poderá ser feita "a posteriori", e não "a priori".

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante Esmerina Santos da Costa e apelado David Rodrigues Batista, etc.

I. — O autor, ora apelado, fez notificar a ré apelante, para que lhe entregasse o seu prédio n. 26-A, sito à travessa D. Pedro I, dentro no prazo de noventa (90) dias, pois, desejava residir com a sua família (uso próprio).

Findo o prazo, como a apelante não tivesse atendido à notificação, foi proposta a competente ação de despejo, com fundamento no inciso II, do artigo 15, da lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, várias vezes prorrogada, através de outras homônimas, sem modificar o inciso invocado.

Citada a apelante, ofereceu contestação (fls. 14 a 15), segundo a qual se propôs provar a insinceridade do pedido, pois que, sendo proprietário de vários prédios nesta Capital, desejava o prédio referido, não para residir, senão para aumentar o aluguel, em base desarrazoada, como fôra proposta à apelante anteriormente.

A ação proposta, teve marcha certa, inclusive, com o depoimento pessoal do autor, que reafirmou o pedido da inicial, pois, atualmente reside com uma sua filha, em prédio desta. O Dr. Juiz "a quo", sentenciou, julgando procedente a ação, daí resultando a presente apelação, que seguiu o seu rito exigido por lei.

Foi o relatório.

II. — Julgando procedente o pedido (despejo), o Dr. Juiz "a quo" frisou em sua sentença, que a apelante não provou a insinceridade do pedido do autor apelado; este entretanto, baseou-se em disposição legal que o ampara, sendo que, somente o seu comportamento posterior poderá demonstrar a sua insinceridade. Continuou, entretanto, a multa ao autor apelado, correspondente a 24 meses de aluguel do prédio, para a apelante, no caso de não ocupar o referido prédio, no prazo de sessenta (60) dias, a partir da data da desocupação efetiva do mesmo.

III. — O Dr. Juiz "a quo", baseou-se na lição dos mestres de direito, tais como Heli Rodrigues e Jorge Américo, bem como na jurisprudência brasileira. Na verdade é doutrina pacífica, de que a retomada de prédio residen-

cial, para uso próprio, é matéria de difícil prova, difícil defesa a priori, ficando, apenas, o postulante, sujeito a multa, muitas vezes irrisória, na hipótese de tratar-se de pessoas, cujas finanças são elevadas e folgadas. Não é, porém dentro da ação de despejo, que o réu tem possibilidade de fazer a prova. É posteriormente, em ação ordinária, podendo advir, indenização por perdas e danos.

Os fundamentos da sentença apelada, são jurídicos e estão de acordo com a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Por isso,

IV. — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação, para confirmar como confirmam a sentença apelada de fls. 27 a 29, que fica fazendo parte integrante deste acórdão, por seus próprios fundamentos, que são jurídicos.

Custas e demais cominações, pela apelante.

Belém, 27 de agosto de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Prtsidente. Mauricio Pinto, Relator.

AMAZONINA SILVA — Pelo

1963.

Secretário

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará,

Belém, 19 de setembro de

1963.

ACÓRDÃO N. 358

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Enedina Correia de Paiva.

Apelado: — Virginio Andreino Ferreira.

Relator: — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

Ementa: — Face à prorrogação "ex-vi-leges" das locações, não constitui esbulho a recusa do inquilino em devolver o imóvel locado ao termo do contrato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, em que é apelante Enedina Correia de Paiva, sendo apelado Virginio Andreino Ferreira:

Apelante locou, por um ano e mediante contrato escrito, ao apelado, o prédio de sua propriedade, sito à rua Tiradentes, n. 470, e, ao termo do contrato, não lhe tendo sido devolvido o imóvel, intentou contra o locatário ação de esbulho.

Repelida na instância "a quo", opelou, processando-se o recurso de acordo com a lei. O presente possessório é pertinente a um contrato de locação a prazo fixo, pretendendo-se que a recusa do locatário em devolver a prédio ao termo do contrato configura esbulho, pela completa cessação das relações "ex-locato". Argumenta-se que o findo o prazo do ajuste, não mais se justifica permanência do inquilino no prédio, à falta de título que a legitime, não se devendo, em tal caso, excepcionar com a disposição legal.

Todavia, face à prorroga-

ção das locações, por disposição legal, o inquilino não é obrigado a deixar o prédio, ainda que tenha se comprometido a fazê-lo ao término do contrato. Resulta da prorrogação a impossibilidade de se retornar o imóvel, por via de ação possessória, constituindo, ao demais, procedimento temerário, que devia ser contido no despacho saneador, o apelo aos interditos para proteção da posse contra uma moléstia possessória inexistente.

É evidente que o contrato não pode valer contra a lei, por lhe contrariar frontalmente os preceitos, e a menos que o inquilino se afaste espontaneamente do prédio, o locador não é poderoso para obrigá-lo a sair.

Consequentemente, a recusa foi legítima, pois que amparada em lei, sendo, pois, imperitinentemente invocação dos interditos "recuperando e possessio-nis" para forçar um despejo defeso por disposição legal expressa.

"Ex-Positis":

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam a sentença apelada. Custas na forma da Lei.

Belém, 6 de setembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnato Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará,

1 de outubro de 1963.

AMAZONINA SILVA — Pelo

1963.

Secretário

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará,

Belém, 19 de setembro de

1963.

ACÓRDÃO N. 360

Recurso "ex-officio" de "Ha-

beas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10ª. Vara.

Recorrido: — José Rodrigues do Carmo.

Relator: — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

Ementa: — Sendo justo o receio do paciente em ser molestado na sua liberdade de ir e vir, justica-se o "habeas-corpus" preventivo (confirmando-se, destarte, a decisão que o concedeu).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10ª. Vara, sendo recorrido, José Rodrigues do Carmo:

Com receio de ser molestado na sua liberdade de ir e vir, por parte das autoridades policiais do bairro da Pedreira, que teriam ordenado a sua prisão, em consequência de queixa formulada por Paulino Assim Pinto, que alegou ter sido agredido pelo paciente, José Rodrigues do Carmo impetrou ao Dr. Juiz da Direção da 10ª. Vara "habeas-corpus" preventivo, que lhe concedeu, depois de ouvir a autoridade coatora e o Ministério Público, recorrendo de ofício.

Das informações prestadas pela autoridade coatora, que, a despeito de afirmar não se encontrar o paciente preso,

aduz ser o mesmo elemento de pssimos antecedentes, contra quem existe uma queixa por agressão e invasão de domicílio, tendo sido aberto a respeito inquérito, deduz-se o justo receio do paciente em ser prso e justifica a concessão daprovidência impedida.

Ne espécie, a prisão, se efetivada, fora do flagrante delicto, constituiria, na verdade, manifesta ilegalidade.

Conjugado o justo receio com o aspecto de ilegalidade de constrangimento, se concretizado, a medida tinha a sua oportunidade.

Pelo que:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 29 de agosto de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnano Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de outubro de 1963.

AMAZONINA SILVA — Pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 361

Recurso "ex-officio" de "Habeas Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorridos: — Eliene Gaspar Silva, Somuel F. da Silva e Creusa Garpar Silva.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: — "Habeas Corpus" Preventivo.

— Confirma-se a decisão concessória do remédio constitucional, desde que justos são os receios dos pacientes em sofrerem constrangimento em suas liberdades de locomoção.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas corpus", em que é recorrente — o doutor Juiz de Direito da 9a. Vara da comarca da capital e, recorridos, — Eliene Gaspar Silva, Samuel Ferreira da Silva e Creusa Gaspar Silva.

Odilson Ferreira Novo, advogado, requereu com fundamento no disposto no § 23, do art. 141, da Constituição Federal, uma ordem de "habeas-corpus" preventiva em favor de Eliene Gaspar Silva, Samuel Ferreira da Silva e Creusa Gaspar Silva, alegando estarem os pacientes ameaçados de prisão por parte do Delegado de Investigações e Capturas. Narra o impetrante que a primeira paciente, — Eliene Gaspar Silva, por duas vezes esteve na Delegacia de Investigações e Capturas prestando esclarecimentos sobre a acusação que pesa sobre Manoel de Sousa Azevedo, funcionário do Banco Moreira Gomes e do qual também é funcionária e, apesar disso, vem sendo procurada, repetidas vezes, por investigadores da polícia, sempre para novo comparecimento àquela Especializada, onde já permaneceu até alta madrugada. Conclui

o pedido, por demonstrar quão justos são os receios de vir a sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, bem assim a seus pais, os dois últimos pacientes, que se sentem na obrigação de acompanhá-la à repartição policial todas as vezes que é chamada para prestar esclarecimentos sobre fatos que desconhece.

A autoridade coatora, apresentando informações, esclarece que Eliene Gaspar Silva, funcionária do Banco Moreira Gomes tem seu nome envolvido, na qualidade de amante de Manoel de Sousa Azevedo, tesoureiro do referido Banco, no desfalque da importância de Cr\$ 43.902.841,00, de que é acusado, razão pela qual foi notificada a comparecer a Delegacia, a fim de prestar esclarecimentos nos dias 21 e 31 do mês de julho último, vindo as informações acompanhadas de cópia dos depoimentos prestados pela mesma.

O representante do Ministério Público emitiu parecer nos autos opinando pela concessão da medida pleiteada e o doutor Juiz de Direito da 9a. Vara em fundamento despacho deferiu o pedido, mandando em consequência, expedir aos pacientes os respectivos "salvo condutos", sem prejuízo, entretanto, de comparecerem perante a referida autoridade quando nomeadamente notificados, dentro do prazo, do expediente normal e serviço daquela Especializada.

Os repetidos chamamentos da autoridade policial à primeira paciente, para prestar esclarecimentos sobre um fato que desconhece e fora do expediente normal de serviço, justifica plenamente a concessão do remédio constitucional pleiteado pelos pacientes, uma vez que justos são os seus receios em virem a sofrer constrangimento ilegal em suas liberdades de locomoção por uma autoridade policial que prima pela violência.

Merece, pois, confirmação o despacho recorrido.

Isto posto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmá-lo por seus jurídicos fundamentos.

Custas, na forma da lei. Belém, 12 de setembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de outubro de 1963.

AMAZONINA SILVA — Pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 362

Apelação cível ex-officio de Óbidos

Apte: — O Dr. Juiz de Direito de Óbidos

Apdos: — Leonirides dos Passos Vieira e Emília da Silva Vieira

Relator: — Des. Aluizio Leal

Ementa: — Nega-se

provimento a apelação "ex-officio" de despacho que homologou desquite amigável, quando o processo teve o seu curso normal e as cláusulas estabelecidas pelos desquitandos não contrariam o Direito escrito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara e apelados Leonirides dos Passos Vieira e Emília da Silva Vieira.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação "ex-officio" que homologou o desquite por mútuo consentimento de Leonirides dos Passos Vieira e Emília da Silva Vieira. Assim decidem porque o processo teve o seu curso normal, obedecendo o Código de Processo Civil e as condições estabelecidas pelos apelados não contrariam o Direito escrito. Publique-se Intime-se e Registre-se

Belém 10 de setembro de 1963
Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Aluizio Leal, Relator.

Fui presente, Oswaldo Souza, Proc. Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 3 de outubro de 1963.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 363

Apelação Cível ex-officio da Capital

Apte: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara

Apdos: — Raimundo Ferreira Sá Silva e Meiry dos Santos da Silva

Relator: — Des. Aluizio Leal

Ementa: — Nega-se provimento a apelação "ex-officio" de despacho que homologou desquite por mútuo consentimento desde que as condições estabelecidas pelos desquitandos não contrariam o direito escrito e o processo tenha tido o seu curso normal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara e apelados Raimundo Ferreira da Silva e Meiry dos Anjos da Silva.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação "ex-officio" do despacho que homologou o desquite por mútuo consentimento de Raimundo Ferreira da Silva e Meiry dos Anjos da Silva. Assim decidem porque o processo teve o seu curso normal e as condições

estabelecidas pelos apelados não contrariam o Direito escrito. Publique-se, Intime-se e Registre-se

Belém, 10 de setembro de 1963.

Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Aluizio da Silva Leal, Relator.

Fui presente, Oswaldo Souza, Proc. Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, 3 de outubro de 1963.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 364

Apelação Cível ex-officio da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara

Apelados: — Oswaldo de Almeida Moura e Raimunda Julieta de Oliveira Moura

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal

Ementa: — Nega-se provimento a apelação "ex-officio" de despacho que homologou desquite por mútuo consentimento, quando o processo teve o seu curso normal e cláusulas estabelecidas pelos desquitandos não contrariam o Direito escrito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara e, recorrido Oswaldo de Almeida Moura e Raimunda Julieta de Oliveira Moura.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação cível "ex-officio" do despacho que homologou o desquite por mútuo consentimento de Oswaldo de Almeida Moura e Raimunda Julieta de Oliveira Moura.

Assim decidem porque as cláusulas representadas pelos desquitandos não contrariam o direito escrito e o processo teve o seu curso normal, obedecendo todas as formalidades exigidas pelo Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se e Registre-se

Belém, 10 de setembro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Aluizio da Silva Leal — Relator

Fui presente — Oswaldo Souza — Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de outubro de 1963
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 365

Agravo da Capital

Agravante: — Apolinário Coimbra & Cia.

Agravada: — Maria Madalena Franco

Relator: — Desembargador ALVARO PANTOJA

Ementa: — I — Agra-

vo, sem preparo no prazo legal, e considerado renunciado e deserto pelo só vencimento do prazo, independentemente de despacho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento, vindo da Comarca da Capital, em que é agravante — Apolinário Combra & Companhia; e, agravada, Maria Magdalena Franco.

ACÓRDAM, preliminar e unanimemente, não tomar conhecimento do agravo interposto, por renunciado e deserto, pelo só vencimento do prazo, independentemente de despacho, em conformidade com o prescrito nos artigos 845, §§ 5.º e 849, todos do Código de Processo Civil, considerando que interposto o agravo, contraminutado e ouvido o agravante sobre novo documento junto, "não houve preparo algum" do recurso, contaco mesmo o prazo de 24 horas após ser ouvido o agravante, quando era obrigatório o preparo nesse prazo, antes, pois, da decisão do Juiz, mantendo, ou reformando, a decisão agravada, como esta patente de fls. 16 v. as 17, aestes.

Custas, como de lei. P. e R. Belém, 10 de Setembro de 1963.

(a.a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente. ALVARO PANTOJA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de Outubro de 1963. LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 368 Agravo da Capital

Agravantes: — Fernando Peres Cavinho e sua mulher
Agravados: — Otávio França e sua mulher

Relator: — Desembargador Aluizio Leal

EMENTA: — Não cabe, em execução de sentença, apreciar reclamação sobre a conta de custas do processo originário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo da Capital em que é agravante Fernando Peres Cavinho e sua mulher; e, agravados, Otávio França e sua mulher.

Fernando Peres Cavinho e sua mulher, agravaram de um despacho do Dr. Juiz da 6a. Vara que indeferiu uma reclamação por erro de conta.

Acontece que os agravantes estão sendo executados por Otávio França e sua mulher, para o pagamento de custas de um processo de nunciação de obra nova cumulada com indenização, que foi julgado e encontra-se em fase de execução para pagamento de custas. Citados os agravantes, perdendo o prazo para os embargos, usaram do processo de reclamar contra a conta de custas, ao que o juiz indeferiu, cabendo desse despacho o presente agravo.

Compilado o instrumento foi aberta vista aos agravados que pleitearam a sustentação do despacho. O Dr. Juiz sustentou e fez subir os autos.

O que consta dos autos é um caso simples de descuido judiciário cometido pelo advogado dos agravantes, quando recebendo a citação para pagar as custas de processo findo, em vez de pagar ou apresentar defesa por via de embargos a execução, usou, temporaneamente de uma reclamação sobre o erro de conta, o que foi indeferido e ensejou o presente recurso.

De fato, como diz o Douto despacho de sustentação, o meio usado foi serodidamente utilizado, e mesmo nessa situação não mais seria cabível apreciar qualquer reclamação sobre erro de conta, porque a fase é de execução, onde os citados tem meios próprios para defender-se por atos processuais previstos no Código de Processo Civil. Não procede também a alegação de que não teve o advogado ciência da conta, quando o próprio escrivão certificada que os autos lhe foram entregues em data prevista e depois dessa data ainda dirigiu uma petição ao juiz. O que houve realmente foi a perda dos meios de defesa por via de embargos e que este recurso não pode remediar. Assim

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo. Publique-se., Intime-se e Registre-se.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Aluizio da Silva Leal — Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de outubro de 1963. LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 369 Apelação Cível ex-officio da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de da 7a. Vara

Apelados: — José da Anunciação Lima e Nelsonita Rabelo Lima

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja

EMENTA: — I — Satisfeitos os requisitos legais, homologa-se o desquite por mútuo consentimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital.

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível, adotado o relatório retro e unanimemente, em regar provimento ao recurso, confirmando-se, assim, a sentença homologatória do desquite por mútuo consentimento em que são partes José da Anunciação Lima e Nelsonita Rabelo Lima, ora apelados, por satisfeitos os requisitos retro e unanimemente,

requisitos legais.

Custas, como da lei P. e R. Belém, 17 de setembro de 1963 (aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Alvaro Pantoja — Relator — Oswaldo Freire de Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de outubro de 1963. LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 370 Recurso ex-officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara

Recorrido: — Francisco Ferreira Dias.

Relator: — Desembargador Souza Moitta

EMENTA: — É de confirmar-se a decisão concessiva do "habeas-corpus" preventivo, desde que em face das informações da autoridade considerada coatora, se torna manifesto o justo receio alegado pelo paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus preventivo em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara da Capital; e, recorrido, Francisco Ferreira Dias.

O ora recorrido, alegando justo receio de ser preso legalmente pelo Comissário de Polícia da Pedreira, requereu uma ordem de "habeas-corpus" preventivo que lhe foi concedida, com recurso "ex-officio" para esta Superior Instância.

Em face das próprias informações da autoridade considerada coatora, como salientou o órgão do Ministério Público, a concessão da ordem se imponha, pelo que bem andou o Dr. Juiz "a quo" deferindo o pedido, para que o paciente possa comparecer à polícia, para prestar os esclarecimentos, livre de qualquer constrangimento.

Ex-postis:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Custas, na froma da lei. Belém, 17 de setembro de 1963

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Souza Moitta — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de Outubro de 1963. LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 371

Apelação Penal de Curuçá

Apelante: — Ricardo de Almeida Soares

Apelada: — A Justiça Pública

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja

EMENTA: — I — Comprovado o crime de sedução, na prova reunida nos autos, confirma-se a sen-

tença apelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal, vindos da Comarca de Curuçá, nos quais são — apelante — Ricardo de Almeida Soares, e, apelada, a Justiça Pública.

Acórdam, os Juizes da Primeira Câmara Penal, adotado o relatório retro e, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Mauricio Pinto, em negar provimento à apelação interposta da sentença que condenou o apelante, em conformidade com os motivos da decisão apelada e os que se seguem:

I — A materialidade do fato está comprovada: O desvirginamento da menor Lourdes resulta comprovado do exame pericial, que constata já a sua gravidez. Quanto a idade não há dúvida, porque foi ela registrada em 1949 e o crime ocorreu em 1962, sendo a sua menoridade confirmada no exame pericial, que dá-lhe a idade de 16 para 17 anos.

Com relação ao elemento moral, a sedução está satisfatoriamente comprovado na prova feita: Houve namoro, confessado pelo apelante e atestado pela prova testemunhal. Era namoro notório na cidade, frequentando já o apelante a casa onde estava a menor. Durou 3 anos o namoro, que, segundo declara o apelante no interrogatório, terminou em agosto, porque não queria mais ter namoro com a dita menor. No mês de agosto foi que se deu o desvirginamento da menor.

Relativamente a menor, o seu procedimento é dado por todas as testemunhas como bom, sendo apontada como moça recatada e não há na prova elementos para se deduzir, em contrário, quanto a sua honestidade.

O crime está, assim, provado nos seus elementos materiais da moral e também sem dúvida a autoria que se atribue ao acusado ora apelante.

Custas, como de lei P. e R. Belém 17 de setembro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Alvaro Pantoja — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém 10 de outubro de 1963

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 372

Recurso ex-officio de habeas-corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara

Recorrido: — Raimundo Mendes da Rocha

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca da Capital em que é recorrente, o Dr.

Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido, Raimundo Mendes da Rocha.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido Raimundo Mendes da Rocha. Assim decidem porque havia justo receio por parte do recorrido em ser preso pela autoridade policial por motivos de cobrança de dívida civil, o que justifica a medida requerida. A sentença do juiz salienta que fica entretanto obrigado a comparecer àquela repartição para atender a notificação. Publique-se. Intime-se e Registre-se.

Belém, 10 de setembro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Aluizio da Silva Leal — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de outubro de 1963
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 373

Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara
Recorrido: — Raimundo Nonato Guimarães

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Comarca da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara e recorrido, Raimundo Nonato Guimarães.

Acórdam os Juizes do Tribunal da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho que concedeu "Habeas-Corpus" ao recorrido Raimundo Nonato Guimarães. Assim decidem porque das alegações feitas na petição inicial como também pela ausência de qualquer informação da autoridade tida como coatora, revelam o justo receio do paciente em ser molestado em sua liberdade de ir e vir, sendo como foi, notificado verbalmente para comparecer à Polícia afim de esclarecer a morte de um pintor que foi encontrado enforcado em um galho de árvore. Outros já haviam sido notificados e lá na polícia ficavam presos para averiguações.

A medida concedida pelo Dr. Juiz foi sem prejuízo do comparecimento do paciente aquela repartição para prestar as declarações solicitadas. Publique-se. Intime-se e Registre-se.

Belém, 17 de setembro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Aluizio da Silva Leal, — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de outubro de 1963
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 374

Recurso ex-offício de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara

Recorrido: — Tarciso Rodrigues Simão

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja

EMENTA: — I — Estando provada a ameaça de prisão ilegal, confirma-se a decisão que concede Habeas-Corpus preventivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-offício" de Habeas-Corpus" preventivo, vindos da Comarca da Capital, nos quais são recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; e, recorrido, Tarciso Rodrigues Simão,

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal, unanimemente, adotado o relatório da decisão apelada, que evidencia ordem superior para prisão do paciente, acusado de lesões corporais em um motorista, por ocasião de conflito motivado por infração de trânsito, como em flagrante delito, em negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, pois é injustificável prisão, como em flagrante delito, quando ela não se ajusta as condições legais para tal e prejuízo algum, como salienta a decisão, poderá advir para o processo em prazo legal.

Custas, como de lei P. e R. Belém, 17 de setembro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Alvaro Pantoja — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de outubro de 1963
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 375

Recurso ex-offício de Habeas-Corpus de Monte-Alegre

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido: — Antonio Eulálio Lima

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Comarca de Monte-Alegre em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Antonio Eulálio Lima.

Na comarca de Monte-Alegre foi requerida uma ordem de "Habeas-Corpus" em favor de Antonio Eulálio Lima que se julgava ameaçado de prisão pelo Delegado de Polícia daquela Comarca. Acontece que o mesmo paciente havia tido uma ocorrência com membros da Família Pimentel no lugar Jaquara, saindo ferido,

conforme consta de um laudo de corpo do delito procedido em Santarém. Também justificou o receio, ter o Delegado de Monte-Alegre enviado um soldado à cidade de Santarém com o fim de prender o recorrido, só não o conseguiu porque a Polícia daquele município não permitiu a intromissão em sua jurisdição. Ouvido o órgão do M. P. este opinou pela concessão da medida tendo o Dr. Juiz concedido o "habeas-corpus" recorrendo para esta Egrégia Corte. Pelas alegações e documentos apresentados verificou-se o justo receio do paciente em ser molestado em sua liberdade de ir e vir, do que, salienta-se a circunstância da remessa de um soldado para prendê-lo em outro município.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 17 de setembro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Aluizio da Silva Leal — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de outubro de 1963
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 376

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus de Cametá"

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca

Recorrido: — José Barra Tavares.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da comarca de Cametá, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara; e, recorrido, José Barra Tavares.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso para em consequência cassar a ordem de "Habeas-Corpus" concedida pelo Dr. Juiz da 1a. Vara da Comarca de Cametá em favor de José Barra Tavares. Assim decidem porque o fundamento do pedido foi demora no processo que ainda não foi instaurado. Entretanto, dos autos constam certidões de que o paciente foi preso em flagrante delito por crime de homicídio gozando de favores que a lei não autoriza, como relativa liberdade, além de

ter passado algum tempo fora da prisão com licença expressa do Dr. Juiz. Também consta um relato dos acontecimentos onde se constata que o inquérito policial se encontra há muito tempo em poder do Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara, ocorrência esta irregular, pois os proc. de réus, presos não podem ficar esquecidos e paralisados em detrimento do bom nome do serviço judiciário. Cassando assim a ordem concedida, acórdam mais em recomendar ao Dr. Juiz o imediato movimento do processo até final julgamento. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 17 de setembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de outubro de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 377

Agravo de Oriximiná

Agravante — Vicente Paulino.

Agravado — Antonio Brito de Souza.

Relator designado — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA — Depósito judicial. Equivalente em dinheiro.

Tendo a reposição do equivalente em dinheiro a precíua finalidade de garantir o juízo, resguardando os direitos do autor, não pode ela ser feita na base do preço de uma arrematação que não mais corresponde ao real valor dos bens depositados. Deve prevalecer, nêsse caso, o equivalente em dinheiro estimado pelo autor.

Vistos, etc. A hipótese do presente recurso é interessante, consistindo em síntese no seguinte:

Em 4 de abril de 1959 Antonio Brito de Souza arrematou em hasta pública, na comarca de Oriximiná, quinze (15) rezes, sendo dez (10) vacas, quatro (4) vitelas e hum (1) mamote, penhoradas na ação executiva que Maria Clara Pedrosa Paulino moveu contra Maria Domingas Pater-nostro Paulino, e depositados judicialmente em mãos do ora agravante, Vicente Paulino. O preço da arrematação foi de setenta e sete mil cruzados (Cr\$ 77.000,00) e o arrematante, o ora agravado Antonio Brito de Souza, não pôde receber desde logo ditos semoventes em face de um recurso encaminhado.

do a este Egrégio Tribunal. Decidido tal recurso e publicado o respectivo acórdão, o que ocorreu já em 1962, diligenciou o agravado no sentido de receber os bens arrematados e, depois de várias tentativas amigáveis (segundo afirma ele), peticionou ao dr. Juiz da comarca, já agora de Oriximiná, requerendo a entrega dos mesmos e seus frutos, sob pena de ser o depositário preso, na forma da lei vigente. Deferido esse petição e notificado o depositário, veio ele com a alegação de que haviam perecido os bens depositados, requerendo fosse admitido a depositar em juízo, como seu equivalente em dinheiro, o preço da arrematação, isto é, setenta e sete mil cruzeiros (Cr\$ 77.000,00).

O dr. Juiz indeferiu essa pretensão do depositário de que "não se trata de uma ação de depósito e sim de depósito judicial, no qual o objeto depositado tem que ser entregue em espécie", de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 367 do C. P. C., que se refere à "entrega do objeto", sem cogitar da sua substituição pelo equivalente em dinheiro. Decretou, em consequência, a prisão do depositário infiel, pelo prazo não excedente de um ano.

Dai o presente recurso de agravo de instrumento que objetiva a reforma dessa decisão, para o fim de ser admitido o depósito da importância já aludida e tornada sem efeito a prisão ordenada.

Merece provimento parcial o recurso.

A ordem de prisão não poderá subsistir desde que, alegando a impossibilidade material da entrega dos bens depositados por força do seu perecimento, o depositário se oferece para substituí-lo pelo seu equivalente em dinheiro, garantido o juízo e possibilitando a contestação. Pouco importa se trate de um depósito judicial. Voluntário ou judicial o depósito, a ação para receber os bens depositados é uma só, com a diferença de que, neste, a entrega poderá ser pedida nos próprios autos da execução.

Seria profundamente injusto, violento e arbitrário mesmo, que, no depósito judicial, alegando o depositário o perecimento do respectivo objeto, se lhe negasse o direito de repôr o equivalente em dinheiro e se lhe impusesse desde logo a prisão sem uma chance para provar um possível caso fortuito, ou força maior, determinante desse perecimento. Isso importaria em se presumir a má fé, o que é um absurdo jurídico, eis que a má fé não se presume.

Todavia, a importância cuja entrega pretende o agravante, "não equivale" aos bens depositados.

O art. 367 do C. P. Civil estabelece que o depositário, sob pena de prisão e no prazo de 48 horas, é obrigado a entregar o objeto depositado ou seu equivalente em dinheiro, "declarado no título" ou estimado pelo autor. Dir-se-á, face à essa disposição, que o preço da arrematação foi de Cr\$ 77.000,00 e essa a importância que deve ser reposta, como "equivalente" em dinheiro aos bens depositados.

Esse raciocínio, à primeira vista verdadeiro, é, na realidade, falso.

Equivalente quer dizer — "valer a mesma coisa" — "ter valor igual". Se assim é, não se pode dizer que os bens depositados, "sem considerar os seus frutos", valham hoje, quando a sua entrega está sendo reclamada, somente setenta e sete mil cruzeiros, sabido que um animal vacuum tem hoje o seu valor calculado em quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00).

Tendo a reposição a preclua finalidade de garantir o juízo, resguardando os direitos do autor, não pode ela ser feita na base do preço de uma arrematação que não mais corresponde ao real valor dos bens depositados. Deve prevalecer, nesse caso, o equivalente em dinheiro estimado pelo autor e, na espécie, essa estimativa se fez em seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00). Essa a importância que, para efeito de discussão, deve ser entregue pelo depositário na falta dos bens depositados, se quiser ele fugir aos efeitos da prisão.

Com esses fundamentos.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em dar provimento parcial ao agravo e mandar que o agravante, sob pena da prisão ordenada no despacho agravado entregue, no prazo de quarenta e oito (48) horas, os bens depositados e seus frutos, ou o seu equivalente em dinheiro estimado pelo Autor, isto é, seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00) prosseguindo-se nos ulteriores de direito. Votou, com restrição o Exmo. Sr. Des. Relator, admitindo o depósito em dinheiro na base do preço da arrematação.

Custas na forma da lei. Belém, 12 de setembro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Hamilton Ferreira de Souza, Relator designado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 15 de outubro de 1963. Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 378

Recurso Cível da Capital. Recorrente — Marieta de Castro Sarmento, Escrivã do 1.º Ofício do Cível e Comércio.

Recorrido — Amílcar Câmara Leão, Escrevente do 2.º Ofício do Cível e Comércio.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA — Reclamação contra ato do Doutor Diretor do Fórum que mandou incluir na folha de pagamento, para efeito de percepção de gratificação, nome de escrevente de outro Cartório do substituído, em virtude de falecimento.

— A reclamação, entretanto, carece de fundamento legal, sendo de inteira responsabilidade do Diretor do Fórum.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da comarca da capital, manifestado contra a veneranda decisão do Conselho Superior de Magistratura, de oito de agosto do ano em curso, em que é recorrente, — Marieta de Castro Sarmento, escrivã do 1.º Ofício do Cível e Comércio da comarca da capital e recorrido, — Amílcar Câmara Leão, escrevente do 2.º Ofício também do Cível e Comércio.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, adotado o relatório de fls. 44, como parte integrante deste, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, que são jurídicos. Deixaram de votar, por impedidos, os excelentíssimos desembargadores Alvaro Pantoja e Oswaldo de Brito Farias.

A decisão recorrida e constante dos autos às fls. 43, está em condições de ser mantida. A falta de norma legal disciplinadora do direito pleiteado pela recorrente à gratificação constante da Lei Orçamentária do Estado e destinada a quatro escreventes juramentados, deixa claro e patente que esse direito de escolha fica ao inteiro critério do Diretor do Fórum, conforme acertadamente salientou a veneranda decisão recorrida.

O princípio da equidade invocado não tem aplicação ao caso. Ensina Pedro Batista que a equidade tem em vista impedir qualquer possível dissonância entre a norma de direito e a sua aplicação concreta, mercê daquele poder de ampla e livre apreciação que se confere ao juiz.

Ora, si é lícito ao Diretor do Fórum prover, em caso de vacância, embora provisoriamente, os Ofícios de Justiça, nos termos do disposto no art. 118 do Código Judiciário

de escolha fica ao inteiro critério de quem a escolha do escrevente juramentado com direito à percepção da gratificação constante da Lei Orçamentária do vigente exercício, à falta de disposição expressa de lei regulando a matéria.

Assim, sendo, nenhuma ilegalidade existe, estando a decisão recorrida em condições de ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Belém, 25 de setembro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator. — Oswaldo Freire de Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de outubro de 1963. Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 379

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital. Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido — Antonio Lopes Melo.

Relator — Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA — "Concedese "habeas-corpus", sempre, que alguém estiver em situação prevista pelo parágrafo (23) vinte e três do artigo (141) cento e quarenta e hum, da Constituição Federal, do qual é cópia o artigo (647) seiscentos e quarenta e sete, do Código do Processo Penal".

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", liberatório, da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; e recorrido, Antonio Lopes Melo,

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento ao recurso e confirmar, como confirmam, a decisão recorrida que concedeu alvará de soltura, se por al não estivesse preso, a Antonio Lopes Melo, contra quem lavrou-se flagrante como auto, do crime previsto pelo artigo (281) duzentos e oitenta e hum ("caput"), do Código Penal e, assim decidem, porque não há, nos autos, nem ao menos, cópia do auto de apreensão da herva que ele trouxesse consigo, nem o necessário exame para verificação se ela era "cannabis sativa indica", entorpecente, também, conhecido como "hachiche", liamba, atiamba, diamba, riamba, chá, herva do diabo, birra, dirigio, dirijo, maconha, pango, soruma, etc., evidenciando-se, assim, francamente, a possibilidade de a notícia do crime não haver passado de invenção e vingança da segun-

da testemunha do flagrante, Lindomar Viana da Silva, antiga amásia do paciente, enraivecida de ele haver procurado outra mulher da pensão "Bené", donde ambas são meretrizes, mesmo porque: — é impossível extrair-se o fumo, ou, tabaco de um cigarro e introduzir-lhe a herva macinha, quer, em fôlhas, quer, em flores, depois de secas, sem rasgar a mortalha, isto é, o papel; 2.º) — também, é incrível, por um buraco da parede, constatar-se que é de liamba o cigarro e 3.º) — finalmente, não seria por causa do baseado que Maria Dalmácia de Oliveira, a nova amásia, clamaria por socorro e, sim, pela embriaguez alcoólica proveniente da muita cerveja ingerida, tanto que ainda estaria embriagada ao ser lavrado o flagrante e não serviu de testemunha.

Publique-se e registre-se.
Belém, 12 de setembro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de outubro de 1963.
Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 380

Apelação Penal de Curucá
Apelante — João Raimundo de Campos.

Apelado — Francisco Juracy Vilhena.

Relator — Desembargador Ignacio de Souza Moitta.

EMENTA — Da decisão que julga extinta a punibilidade, sabe recurso em sentido estrito, nos termos do n. VIII do art. 581 do C. P. Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da comarca de Curucá, em que são partes, como apelante, João Raimundo de Campos; e, apelado, Francisco Juracy Vilhena.

O ora apelante, João Raimundo de Campos, apresentou queixa crime contra Francisco Juracy Vilhena, por ter este atribuído à mulher do querelante, fatos desabonadores à sua conduta, que constituem crime de difamação.

Em face das declarações do querelado em juízo, consideradas como retratação, o Dr. Juiz "a quo", na decisão de fls. 17, julgou extinta a punibilidade. Inconformado, o querelante, invocando o art. 411 do C. P. Penal, requer a remessa dos autos, de ofício, à Superior Instância, o que foi indeferido, interpondo então o recurso de apelação, mandado processar pelo Dr. Juiz "a quo".

Nesta Superior Instância o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 23, opinou preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por incabível na espécie.

de, e, no mérito, pela confirmação da sentença recorrida.

xxx

O recurso interposto não é de seu conhecimento, por incabível na espécie.

Efetivamente, tendo o Dr. Juiz "a quo" considerado as declarações do querelante em juízo como retratação e por isso decretado a extinção da punibilidade, cumpria ao querelante, inconformado, interpor de tal decisão, o recurso em sentido estrito, nos termos do n. VIII do art. 581 do C. P. Penal, e não como fez, o de apelação, impropriadamente à hipótese dos autos.

"Ex-positis":

Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não conhecer, preliminarmente, a apelação, por incabível na espécie.

Custas na forma da lei.
Belém, 24 de setembro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de outubro de 1963.
Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 381

Recurso Penal de Castanhal
Recorrente — Raimundo Dias de Souza e a Justiça Pública.

Recorrida — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Luiz da Silva Leal.

EMENTA — Legítima defesa: Para sua caracterização, deve haver a justificada necessidade e a moderação dos meios empregados para repelir a agressão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal da Comarca de Castanhal em que são recorrentes, Raimundo Dias de Souza e a Justiça Pública; e, recorridos, os mesmos.

O Promotor Público da Comarca de Castanhal, denunciou de Raimundo Dias de Souza e Antônio Dias de Souza, ambos brasileiros, o primeiro solteiro e o segundo casado, lavradores e residentes no município de Castanhal. A denúncia capitulou crime previsto no art. 121, parágrafo segundo, inciso II do Código Penal. Narra a denúncia que na noite de 29 de junho, naquela cidade, o primeiro denunciado feriu com uma faca peixeira a vítima José Luiz Saraiva Filho, que veio a falecer, sendo a faca pertencente ao segundo denunciado. Não houve prisão em flagrante tendo sido o crime atribuído a outrem, foi preso e pronunciado, Antônio Constantino Filho, que uma denúncia por carta foi endereçada à Polícia que prendeu o acusado

nos presentes autos que confirmou a prática do crime conforme se constata, às fls. 8 em seu depoimento na Polícia e posteriormente na Justiça na auto de interrogatório de fls. 33 e 35. Consta dos autos o laudo de exame cadavérico procedido na vítima. Foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa tendo esta pedido a absolvição do primeiro denunciado e a impronúncia do segundo. A Dra. Juíza em despacho fundamentado, depois de estudar minuciosamente o caso, concluiu pela pronúncia do primeiro, Raimundo Dias de Souza como incurso no art. 121 "Caput" e impronúncia do segundo denunciado Antônio Dias de Souza fundamentada no art. 149 do Código de Processo Penal, dada a inexistência de provas da participação criminosa.

Não se conformaram as partes que recorreram em sentido estrito, o pronunciado pleiteando a absolvição e a Justiça Pública pugnando pela procedência da denúncia para ambos os denunciados. Os recursos foram devidamente arrazoados. Nesta instância o Dr. Procurador Geral ofereceu parecer opinando pelo desprovinimento de ambos os recursos.

A sentença de fls. concluiu pela pronúncia do primeiro denunciado Raimundo Dias de Souza e pela impronúncia de Antônio Dias de Souza. Não procedem as nulidades arzuadas para fulminar um processo que teve o seu curso normal, e onde a orientação processual foi escrupulosa até esta fase. A materialidade do crime achase provada pelo laudo procedido na vítima e a autoria também confessada pelo R. Raimundo Dias de Souza, muito embora alegue em seu favor a legítima defesa. A sentença extinguiu essa excludente e a pronúncia concluiu pela inexistência, isto é, pelo excesso de reação. De fato, o estudo feito no próprio interrogatório do acusado, como dos depoimentos das testemunhas, não convencem de razões para decretar liminarmente uma excludente pela qual tanto se bate a defesa. Na legítima defesa, para repelir a agressão, deve haver a justificada necessidade e a moderação dos meios empregados. Ora, o denunciado foi agredido moralmente com insultos e depois com uma bofetada, tendo o acusado Raimundo se utilizado de uma arma pertencente a outrem para revidar o insulto e a agressão com uma ferimento mortal. Muito embora essa repulsa não deva ser medida pelo julgador com extremo rigor, deve ele apresentar equivalência que não penetre no terreno do excesso, quando então fallará a característica da excludente. Diz Aní-

bal Bruno sobre o assunto: "Para que a repulsa se conserve dentro dos limites em que a defesa é legítima, há de manter

"aquela moderação, aquela justa, embora relativa, proporcionalidade entre o ataque e a reação. Se o agredido ultrapassa tais limites, usando meio além do necessário ou empregando-o sem a moderação devida, pode cair no chamado excesso na defesa". (Direito Penal, vol. I, página 370).

A figura apresentada a exame coincide justamente nesse excesso. A sentença estudou o fato com critério e acerto, colocando também o caso no seu devido lugar, pronunciando o acusado na parte geral do artigo, deixando de reconhecer o qualificativo de motivo fútil. Também quanto ao impronúncia do Antônio, está decidido com acerto. Não consta dos autos qualquer participação direta ou indireta no crime, não cabendo no caso, providência da Justiça para incriminá-lo.

Assim,

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos aqui impetrados. Publique-se, Intime-se e registre-se.

Belém, 24 de setembro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Aluizio da Silva Leal, Relator. Fui presente, Oswaldo Freire de Souza, Procurador Geral. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de outubro de 1963.
Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 384

Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus de Soure

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito de Soure.

Recorrido: — Mario Alves Queiroz.

Relator: — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

EMENTA: — Fora dos casos que a lei a permite, a prisão não se legitima, constituindo violência repressível pelo "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" do "habeas-corpus", oriundo da comarca de Soure, sendo recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Mario Alves Queiroz. João Marques dos Santos impleto, em favor de Mario Alves Queiroz, ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Soure, uma ordem de "habeas-corpus" preventivo, alegando que o paciente tinha receio de ser preso pelo delegado de polícia local, que, por intermédio dum soldado do destacamento, o convidará

a comparecer à Delegacia, pois, a tais convites, segue-se sempre a prisão do paciente. Respondendo ao pedido de informações do Dr. Juiz, o delegado, depois de aceitar que o paciente é useiro e veseiro em de obedecer às notificações, que lhe são feitas pela Delegacia, comunicou que o mesmo se achava preso até decisão do "habeas-corpus", por ter agredido Mario do Couto Rocha e ameaçado um filho dê-te. Ouvido o Ministério Público, que se manifestou pela procedência do pedido, o Dr. Juiz, recorrendo "ex-officio", concedeu a providência impetrada.

É evidente que a prisão do recorrido encerra manifesta ilegalidade, vistos que, na espécie, não ocorreu prisão em flagrante, a legitimar o constrangimento. Ao demais, se tal houve se ocorrido, o delito, que teria dado causa à prisão, é afiançável eo recolhimento à cadeia pública só se justificaria, se o paciente se recusasse a prestar fiança, que lhe fosse arbitrada.

Pelo exposto:

ACÓRDAM os Juizes da Segunda Câmara Penal, do Tribunal de Justiça em, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 19 de setembro de 1963.

(a.a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente. AGNANO MONTEIRO LOPES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de Outubro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 385

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido — Lino Corrêa.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA — "Habeas-corpus" liberatório. Prisão em flagrante. Nulidade.

— Confirma-se a decisão concessória do remédio constitucional, desde que a prisão do paciente não foi feita "in faciendo" e não se enquadra em nenhum dos casos mencionados no art. 302 do Código de Processo Penal.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da comarca da capital, em que é recorrente, o doutor Juiz de Direito da 10a. Vara; e, recorrido, — Lino Corrêa.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-officio"

de "habeas-corpus", para confirmar como confirmam a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Segundo as declarações de seu condutor, a prisão do paciente foi motivada por desordens na via pública e nunca por ofensas à integridade física de Antenor Pereira da Costa.

Da leitura da cópia do flagrante constante dos autos se infere que não houve a certeza visual do crime, na feliz expressão do desembargador Rafael Magalhães e nem o paciente foi colhido "in faciendo". Ao contrário, sua prisão resultou de desordens praticadas na via pública, segundo as declarações de seu próprio condutor.

Assim, as circunstâncias caracterizadoras do "flagrans crimen" não existem e, portanto, sua prisão é ilegal, justificando a concessão do remédio constitucional pleiteado.

Não merece, em tais circunstâncias, provimento o recurso.

Custas, na forma da lei. Belém, 26 de setembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator. — Oswaldo Freire de Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de outubro de 1963.

Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 386

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus liberatório — Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara

Recorrido: — Joaquim dos Santos Pereira

Relator: — Exmo. Sr. Des. Amazonas Pantoja.

EMENTA: — "Confirma-se a decisão recorrida, quando se verifica a ilegalidade da prisão".

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" liberatório, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara e recorrido, Joaquim dos Santos Pereira.

Acórdam, unanimemente os juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento ao presente recurso e confirmar a sentença que concedeu alvará de soltura, se por al não estivesse preso, a Joaquim dos Santos Pereira, porque a autoridade policial, comissário Deusdedit Manoel de Matos Souza, officio de fls. (3) três, limita-se a explicar que o paciente foi preso em flagrante, como incurso nas penas do artigo (281) duzentos e oitenta e um, do Código Penal Brasileiro, sem remeter ao juízo cópia do flagrante pelo que se deduz que não foi ele lavrado e, portanto, é ilegal a prisão, visto como ninguém pode ser

preso a não ser em flagrante delito, ou, de ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em Lei "ex-vi" do parágrafo vinte (20), do artigo (141) cento e quarenta e hum, da Constituição Federal.

Custas, "ex-lege". Publique-se e registre-se.

Belém, 26 de setembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, presidente, Amazonas Pantoja, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de outubro de 1963. LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 387
Apelação Civil "ex-officio" de Soure

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito de Soure

Apelados: — Alzira Pereira dos Santos e Benedito dos Santos

Relator: — O Exmo. Sr. Des. AGNANO LOPES

EMENTA: — A autenticidade da fase conciliatória, no desquite amigável, é condição indeclinável à sua validade. É inautêntico o Termo de ratificação, que não contém a assinatura do Juiz. Convinde os desquitando em transformar em amigável o desquite litigioso, do termo devem constar as respectivas cláusulas, não só regulando a situação dos filhos menores como a divisão dos bens do casal.

Anula-se o processo quando tais formalidades forem postergadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, oriundos da Comarca de Soure, em que é apelante o Dr. Juiz de Direito, sendo apelados Alzira Pereira dos Santos e Benedito dos Santos:

Contra seu marido, Benedito dos Santos, que, há mais de dois anos, abandonara o lar conjugal, propôs Alzira Pereira dos Santos ação de desquite litigioso, que o Dr. Juiz logrou se transformasse em amigável, homologando-o afinal, por sentença, de que apelou "ex-officio" após a concordância do Ministério Público. Nesta instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado é pelo provimento do apelo, por não estar assinado o termo de ratificação.

A autenticidade da fase conciliatória, no desquite amigável, é condição indeclinável à sua validade. Não base que o juiz declare que ouviu os desquitando, procurou conciliá-los e mostrou-lhes a gravidade do passe que pretendem dar: é imperioso que esteja impresso o cunho de autenticidade da sua presença e da sua ação, no sentido de assegurar o cumprimento da lei.

A sua assinatura no termo de ratificação é imprescindível, como imprescindível é que, no citado termo, se consignem as condições atinentes à pessoa e guarda dos filhos, como a divisão dos bens do casal.

Ao demais, transformado em amigável o desquite litigioso, entre a audiência preliminar e o termo de ratificação se observará prazo não menor de 15 dias, para reflexão, pois é bem possível que nesse período de tempo ocorra a definitiva reconciliação, já parcialmente obtida quanto à forma da separação, que não mais se cercará de estardalhaços o recriminações. É uma das mais importantes funções de juiz é a de preservar a unidade da família procurando, o todo transa, superadas causas da separação.

Pelo exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento à apelação, para anular o processo, a partir de fls. 16, inclusive, em diante. Custas na forma da lei.

Belém, 19 de setembro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Agnano Lopes, — relator — Oswaldo Freire de Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de outubro de 1963. LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 388

Apelação Civil da Capital

Apelante: — Julia Danin de Moura Carvalho.

Apelante: — E. Dumas Aguiar.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Renovatória. Retomada para uso próprio. Sinceridade do pedido. Onus da prova.

Considerando que a chamada Lei de Luvas, o Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, é, tanto quando a Lei do Inquilinato, uma lei de exceção, restritiva do direito de propriedade, do assento constitucional, não há como elastecer os seus ditames para impôr ao locador um onus peles não cogitado, aumentando ainda mais as restrições que lhe advêm do referido Decreto.

Compreendido o alcance social que inspirou esse Decreto 24.150, não se pode afirmar seja absoluto o direito à retomada. Mas daí não se infere que o locador, para exercê-lo, esteja obrigado à prova prévia da necessidade que, em tal caso, se presume. A sinceridade do pedido

pode ser ilidida, "mas é ao locatário que cumpre fazê-lo", através de elementos capazes de destruir a presunção legal que milita em favor do locador.

Vistos, relatados e discutidos, etc.

Tratam os presentes autos de uma renovatória de locação para fins comerciais. A Ré-locadora, contestando a ação, a ela se opôs nos termos do art. 8.º, letra "e" do Dec. 24.150, de 20 de abril de 1934, pedindo a retomada do prédio para uso próprio.

Arguido de insincero, pela Autora, ést pedido da Ré, o ponto fundamental da controvérsia passou a residir na questão do dever de provar a sinceridade ou insinceridade do mesmo. De um lado, como locatária, argumenta a A. que o direito à retomada não é absoluto, estando subordinado à prova prévia da necessidade pelo retomante, enquanto de outro lado, como locadora, a R. entende, com base em vários julgados trazidos para os autos, competir à locatária o ônus da prova da insinceridade do pedido.

Tal prova, a rigor, em qualquer sentido, produzida por qualquer das litigantes, não existe. A Ré, na contestação, limitou-se a invocar o cit. art. 8.º, letra "e" do Decreto 24.150, pedindo a devolução do imóvel, "visto como vai usá-lo a seu próprio interesse", na exploração de outro ramo de negócio que não o da atual inquilina, e a Autora, a seu turno, sem qualquer elemento probatório, ficou na afirmativa de que a locadora não tem necessidade do imóvel questionado, sendo, pois, insincera a sua pretensão.

Nessas quase três décadas de vigência do Decreto 24.150, a doutrina e a jurisprudência, a princípio vacilantes, firmaram-se depois no entendimento de que, fare ao já citado art. 8.º, letra "e", milita em favor do proprietário retomante uma presunção "juris tantum" de sinceridade, cabendo ao locatário o ônus da sua destruição. Alguns intérpretes, até vão mais longe e dão à retomada para uso próprio um caráter absoluto, não admitindo mesmo prova em contrário.

Compreendem-se essa orientação. Se a chamada Lei de Luvas, esse Decreto n. 24.150, é, tanto quanto a Lei do Inquilinato, uma lei e exceção, restrita do direito de propriedade, assento constitucional, não há como elastecer os seus ditames para impor ao locador um ônus nêles não cogitado, aumentando ainda mais as restrições que lhe advêm, como proprietário, do referido Decreto.

Dentro do alcance social que inspirou esse Decreto, não se pode afirmar seja absoluto o direito à retomada. Mas daí não se infere que o locador, para exercê-lo, esteja obrigado à prova prévia de necessidade que, em tal caso, se presume. A sinceridade do pedido pode, é certo, ser ilidida, "mas é ao locatário" que cum-

pre fazê-lo, através de elementos capazes de destruir a presunção legal que milita em favor do locador.

Caem sob medida os argumentos de BOUVIER, citado por MACHADO GUIMARAES (Com. ao Cod. Proc. Civil, n. 530, pag. 572), contra aqueles que pretendem transferir para o locador o ônus da prova de sua própria sinceridade.

Impôr, de resto, ao proprietário, a justificação dos motivos para a retomada de seus locais, equivaleria a criar em seu prejuízo uma presunção de fraude e, por isso mesmo, ofender dois princípios essenciais de nosso direito, a saber: 1.º) que a boa fé se presume até à demonstração da fraude; 2.º) que presunções legais são de direito estrito e não podem resultar senão de um texto de lei admitindo interpretação restritiva, isenta de toda argumentação por analogia.

Amorim Lima ("Cod. Proc. Civil Brasileiro Comentado", ed. 1941, vol. 2.º, pag. 210/11), mostrando que o art. 358 do Cod. de Processo não alterou a Lei de Luvas no tocante ao direito do proprietário à retomada PARA USO PRÓPRIO, observa:

"Outra inovação deflúe do art. 358. A Lei de Luvas, no art. 8.º, letra "e", considerava elidido o direito à renovação, quando o proprietário declarava ter necessidade do prédio para si, ou para "seu conjugue, ascendente ou descendente". E, no parágrafo único do inciso declarava que — "nessa hipótese, o prédio não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo de comércio ou indústria ao inquilino do contrato em trânsito".

Esclarece, então, Amorim Lima que, face ao disposto nesse art. 35, duas são agora as situações: quando o pedido do imóvel "for para uso de pessoa da família do proprietário", fica sujeito a duas condições "a serem desde logo provadas por este": destinação do imóvel para a transferência de fundo de comércio, e existência desse fundo há mais de um ano, a contar da data do pedido; mas quando se trata de retomada pedida Para Seu Próprio Uso,

"o proprietário continúa, nos termos do inciso e parágrafo único, a ter o direito de pedir o imóvel. Com a Só Restrição de não o destinar ao mesmo ramo de negócio ou indústria do inquilino".

Esta é, sem dúvida, a melhor doutrina. A prova da sinceridade ou necessidade, imposta ao locador retomante, só tem cabimento nas locações regidas pela Lei do Inquilinato. Isso mesmo em algumas hipóteses do seu art. 15, como a da alínea V. Em outras, como a da alínea II, a lei defere ao locador uma presunção "juris tantum" de sinceridade, transmitindo ao locatário, o ônus da prova em contrário.

Segundo a Lei de Luvas, art. 8.º, letra "e", o proprietário que se opõe à renovação da locação alegando necessitar do prédio para seu próprio uso, não está obrigado à prova da sinceridade do seu procedimento, sinceridade que, como na Lei do Inquilinato, Também Se Presume "Juris Tantum", vale dizer, até prova em contrário, cabendo o ônus dessa prova ao inquilino.

Essa interpretação que deflúe, com meridiana clareza, da palavra excelsa do Supremo Pretório, contida no Ven. Acórdão de 23-7-1957:

"O decreto n. 24.150, de 1934, pelo art. 8.º, "e", ao contrário da Lei n. 1.300, de 1950, Não Impõe ao Locador o Ônus da Prova da Necessidade, excetua apenas a destinação do prédio ao uso do mesmo ramo de comércio ou indústria do inquilino do contrato em trânsito" (Rev. Trimestral de Jur., II, 1957, pag. 255).

E outro conclusão não nos oferecem os julgados trazidos para os autos pela própria Autora ora apelada. Vejam-se, por exemplo, os seguintes, às fls. 93:

"É Possível ao Autor, na ação renovatória, Demonstrar a Insinceridade do Pedido de Retomada feito pelo réu na defesa" (Rev. dos Tribunais, 185, 727).

"Na ação renovatória de locação Ao Autor é Permitido Alegar e Provar a Falta de Sinceridade do pedido de retomada do senhorio" (Rev. Jur. Brasileira, 50, pag. 149).

"O direito de retomada não é absoluto. Está condicionado aos preceitos da Lei de Luvas. O Locatário Pode Provar a Insinceridade do Locador" (Rev. For. 108, pag. 74).

É óbvio, pois, que o locador retomante não está adstrito a uma prova prévia da necessidade do imóvel retomando. Ao locatário é que incumbe, "como ônus seu", a prova da insinceridade.

Ora, no caso dos autos, essa prova não foi feita, devendo, em consequência da inércia da locatária em destruí-la, prevalecer a presunção militante em favor da locadora, decorrente do seu direito de propriedade.

Ex positis,

Acórdão os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Des. Agnanno Monteiro Lopes que negava provimento M. apelação, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, julgando improcedente a ação.

Custas na forma da lei. Belém, 22 de março de 1963. (a.a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Sousa, Relator. Agnanno de Moura Monteiro Lopes, vencido. Dava provimento, em parte, à apelação, para excluir da condenação os honorários de advogado, evidentemente descabidos. Pos-

to não houvesse sufragado a tese ortodoxa do Dr. Juiz, segundo a qual o exercício do direito de retomada está condicionado à prova da necessidade, entendi, entretanto, em divergência com a maioria da turma julgadora, que a simples conveniência do locador não pode obstar a renovação da locação comercial. Verdade é que a retomada é uma manifestação do direito de propriedade; mas esse direito, nos dias que correm, não tem mais o caráter exclusivista e o seu exercício sobre as limitações do bem estar social. Dentre essas limitações, está a que assegura a estabilidade do fundo de comércio. "O direito de propriedade, ou, quando menos, o direito do locador, diz Serpa Lopes, não podia mais continuar armado de de todas as prerrogativas nascidas de um contrato, sem, por outro lado, se considerar devidamente a posição do locatário, o qual, com o seu fundo de comércio, contribuiu para um aumento de valor do prédio locado, este posto em função do próprio objeto do seu comércio ou de sua indústria. Por conseguinte, duas noções sofreram alteração importante em sua estrutura: a noção de contrato, que, nas locações de imóveis destinados a fins comerciais e industriais, teve transformada a sua fisionomia, quer no tocante à autonomia da vontade, quer mesmo no "seu dirigismo", através da intervenção judiciária; em segundo lugar, o direito de propriedade, delimitado em seu poder potestativo pelas restrições trazidas com a locação daquela espécie, tal qual se tratasse de uma contratação originária de um direito real limitado". (Curso de Direito Civil, vol. IV, pags. 75/76). Não sendo absoluto o direito de propriedade, nem insuscetível de discussão a alegação do proprietário de que tem necessidade do imóvel locado, pois, como afirma o Ministro Orozimbo Nonato, aquele direito se mostra cada vez mais dens em seu conteúdo social, a estabilidade do fundo de comércio, que a lei pretendeu resguardar, não pode ficar à mercê da conveniência do locador. Por esses fundamentos, guardando coerência com pronunciamentos anteriores, confirmava a sentença na sua parte dispositiva, com exclusão dos honorários de advogado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de outubro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 389
Agravado de Óbidos

Agravantes: — Abrahan F. Chocron e outros.

Agravado: — O Sindicato dos Estivadores de Óbidos Oriximiná.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

Ementa: — I — Embora sejam os sindicatos pessoas de direito privado, não estão impedidos de exercer funções de autoridade pública.

blica, ou funções delegadas do Poder Público, e assim se enquadram no conceito de autoridade a que alude o § 1.º do art. 1 da lei que disciplina o mandato de segurança.

II — O decreto 1131 de 30 de agosto de 1962, ao estabelecer que as embarcações de menos de vinte toneladas não estão sujeitas às exigências de quaisquer repartições especializadas, teve em vista isentar os produtores que se utilizam desses transportes para os seus produtos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da Comarca de Obidos, em que são partes, como agravantes, Abraham F. Chocron e outros e, agravado, o Sindicato dos Estivadores de Obidos e Oriximiná.

Abraham F. Chocron e outros, com fundamento no § 24 do art. 141 da Constituição Federal e na Lei 1533 de 31 de dezembro de 1951, impetram mandado de segurança contra o ato do Presidente do Sindicato dos Estivadores de Obidos e Oriximiná, que exige seja feito pelo serviço de estiva daquele órgão de classe e no litoral da cidade de Obidos, a descarga de juta a granel vinda dos centros produtores em pequenas embarcações.

Concedida a liminar e ouvidos o Presidente do Sindicato que prestou as informações de fls. 120 e o órgão do Ministério Público que se pronunciou às fls. 26 pelo indeferimento da medida, o Dr. Juiz "a quo" na decisão de fls. 32, denegou a segurança, cassando a liminar concedida. Inconformados, os impetrantes interpuuseram tempestivamente agravo de petição, regularmente processado, com a minuta e a contraminuta das partes interessadas e decisão do Dr. Juiz "a quo", mantendo a decisão agravada, tendo nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 55, opinado pelo improvidimento do agravo e consequente confirmação da decisão recorrida.

x x x

No parecer de fls. 55, opina o Dr. Procurador Geral do Estado ser incabível no caso a segurança impetrada, de vez não ficou provado ter o poder público, através de lei, delegado funções ao sindicato considerado autoridade coatora.

Pelas informações de fls. 20, verifica-se no entanto que essa entidade estava autorizada a funcionar por carta sindical expedida pelo Ministério do Trabalho, como também sua atuação na cobrança de taxas de estiva decorrida de determinação da Comissão de Marinha Mercante, através da Delegacia do Trabalho Marítimo do Pará.

Destarte, o Sindicato se enquadrava no conceito de autoridade, a que alude o § 1 da lei que disciplina o mandato de segurança, como aliás reconhecem os próprios impetrantes, na inicial.

Não há negar que em face

do nosso Direito, os sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado, mas nem por isso estão impedidas de exercer funções de autoridade pública, ou como se expressa a Constituição Federal no art. 159, funções delegadas ao Poder Público.

Consoante a lição de Castro Nunes, em Mandado de Segurança, o essencial é que se trate de serviço público, executado por pessoa distinta da pessoa de direito público.

Mesmo antes da lei 1533 de 31 de dezembro de 1951, já assim se entendia, sempre que as leis anteriores qu disciplinaram o mandado de segurança, como por exemplo, a lei 191 de 16 de janeiro de 1931 e a C.P. Civil que é de 1939, aludiam a pessoas naturais ou jurídicas no desempenho de serviços públicos em virtude de delegação.

Ao comentar o art. 319 do C.P. Civil, que usa de tais expressões em seu § 2, esclarece Luiz Machado Guimarães (Com. C. P. Civil vol. IV, pag. 340) que o direito público com personalidade jurídica dando-lhe um patrimônio para desempenho de seus fins e outorgando-lhe uma parcela maior ou menor de sua autoridade, ou por lei ou por contrato delegou poderes a um ente privado para a prestação de serviços públicos e assim os atos desses entes, praticados dentro nos limites dos poderes conferidos, são atos de autoridade, pois são executados por delegação do poder público.

Ora, os sindicatos uma vez legalmente constituídos e devidamente autorizados a funcionarem como órgão de classe, compartilham de uma parcela do poder público na prestação de serviços de natureza pública que lhe são atribuídos e atuam por conseguinte, em tais serviços, com delegação do poder público.

Como acentua o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Hannemann Guimarães, citado aliás pelos impetrantes, só se admite que o Governo intervenha nos sindicatos, porque exercem estes, funções delegadas pelo Estado e assim a lei 1533 de 31 de dezembro de 1951, reconhece a possibilidade de ser requerido mandado de segurança contra eles.

No caso "sub-judice", o sindicato em questão embora seja uma entidade de direito privado, a faculdade que se atribuiu de cobrar taxas de estiva era não atinente a serviço público, como decorria dos poderes que lhe foram delegados pelo poder público, mercê de sua própria organização, como órgão de classe.

E assim, o ato ora impugnado de seu Presidente, é de ser considerado como de autoridade para os efeitos do § 2 do art. 1 da lei que disciplina o mandado de segurança.

Por outro lado, o fato de ser o ato impugnado, decorrente de uma autoridade com funções delegadas pelo poder

público, não confere a essa autoridade, considerada como coatora, o caráter de federal, como entende o agravado, ao invocar o art. 104, inciso II, letra b, da Constituição Federal.

Quanto ao mais, é de ser mantida a decisão agravada, de vez que o decreto lei 1131 de 30 de agosto de 1962, invocado pelos impetrantes, longe de apoiar, vem em detrimento de sua pretensão, descumpridos que foram os pressupostos desse decreto, como ressalta o Dr. Procurador Geral do Estado no parecer de fls. 55, isto é, que os ora agravantes eram proprietários das embarcações atingidas pelo ato impugnado, nem que elas tinham menos de vinte toneladas de arqueação.

O fim do decreto-lei citado, ao estabelecer que as embarcações de menos de vinte toneladas não estão sujeitas às exigências de quaisquer repartições especializadas, com exceção da Capitania dos Portos e Serviço de Polícia Marítima, foi sem dúvida o de isentar os pequenos produtores que se utilizam desses transportes para seus produtos.

No caso "sub-judice", prova não há de que as embarcações em questão tinham menos de vinte toneladas, mas, ao revés, o que se colhe dos autos, através do parecer do órgão do Ministério Público, às fls. 27, é que as embarcações de propriedade dos ora recorridos tem arqueação superior ao máximo previsto para o efeito de isenção no decreto-lei invocado.

Os próprios impetrantes aliás nas razões do agravo, abandonam estes aspecto do caso para se apoiarem na afirmativa da ilegalidade da cobrança de estiva na descarga da juta a granel diretamente na praia e não no trapiche municipal.

Mas ainda aqui não procedem tais alegações, em face da própria lei indicada — a Consolidação das leis do trabalho — pois o caso não se enquadra e nenhum dos itens do art. 260 daquele diploma legal, que permite o serviço de estiva das embarcações pelos respectivos tripulantes.

O dispositivo é claro e taxativo, quer não distinguindo portos organizados e portos não organizados, para efeito de isenção de estiva pelos entidades estivadoras referidas no § 2 do art. 255, quer acentuando quais as embarcações e em que condições de transporte merecem aquela isenção.

A distinção entre portos organizados e não organizados, a que alude o art. 256 tem em vista apenas o modo de execução dos serviços de estiva. Sob qualquer dos aspectos encarados, a segurança impetrada se mostra destituída de apoio legal.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Belém, 1 de outubro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 22 de outubro de 1963. LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 390 "Habeas-Corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — Luiz Raimundo Carreira Costa, a favor de Manoel Pedro de Oliveira.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Ementa: — Não configura delito de tentativa de homicídio o porte ou a simples exibição de arma sem outro fim que não seja o da intimidação.

Vistos, etc. Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra os votos dos desembargadores Ignácio de Souza Moitta, Alvaro Pantoja e Aluizio Leal, conceder a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Manoel Pedro de Oliveira para anular a prisão preventiva decretada contra o paciente, por não configurar, na espécie, delito de tentativa de homicídio o porte ou a simples exibição de arma feita para intimidar.

Custas, da lei. Belém, 25 de setembro de 1963.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 24 de outubro de 1963.

ACÓRDÃO N. 391 Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.

Apelados: — Fernando Laércio de Almeida Angelim e Marina Farias de Souza Angelim.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

Ementa: — E' de confirmar-se a decisão que homologou desquite amigável, desde que no processo foram observadas as exigências legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz da 7.ª Vara; e, apelados, Fernando Laércio de Almeida Angelim e sua mulher.

Trata-se de desquite amigável em cujo processo foram observadas as formalidades legais, com cláusulas estipuladas entre os cônjuges que não atentam contra os princípios de direito atinentes à espécie.

A exclusão de parte da cláusula 3.ª do acórdão, como opina o Dr. Procurador Geral do Estado, não se torna necessária, pois em tal cláusula não houve renúncia ao dever de alimentos, mas apenas os cônjuges acordaram, na maneira de sustentar e criar os filhos do casal.

Tanto é assim que o cônjuge desquitando se obriga a dar certa quantia mensal para o sustento do único dos filhos que ficam em poder da cônjuge desquitanda.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 1.º de outubro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 23 de outubro de 1963.
LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 392

Apelação Cível "ex-offício" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.

Apelados: — Heitor Menezes Filho e Yeda José Gedeon de Menezes.

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

Ementa: — E' de confirmar-se a decisão que homologa desquite amigável, desde que no processo foram observadas as exigências legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-offício" da Comarca da Capital em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara; e, apelados, Heitor Menezes Filho e sua mulher.

Trata-se de desquite por mútuo consentimento, em cujo processo foram observadas todas as formalidades legais, não contrariando as cláusulas estipuladas entre os cônjuges os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Ex-Positis:

Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação "ex-offício", para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 1.º de outubro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, Ignácio de Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 23 de outubro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 393

Recurso Cível "ex-offício" de Maracanã.

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Miguel Pinheiro Lima.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

Ementa: — A transferência de funcionário público exige como um dos seus elementos, a efetividade do cargo e esta é sempre um pressuposto de estabilidade. Nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos não pode haver transferência de ocupante interino de cargo público, nem de servidor em está-

gio probatório, como de ocupante de cargo em comissão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível "ex-offício" da Comarca de Maracanã em que são partes, como recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Miguel Pinheiro Lima.

Miguel Pinheiro Lima, com fundamento no § 24 do art. 141 da Constituição Federal e na lei 1533 de 31 de dezembro de 1951, impetrou mandado de segurança contra o ato do Prefeito Municipal de Maracanã, datado de 1 de fevereiro de 1963, que o exonerou do cargo de Administrador do Mercado Municipal.

Em abono de sua pretensão alegou o impetrante que, nomeado em março de 1948 para o aludido cargo, que era isolado e provimento efetivo, nele foi efetivado por decreto n. 250 de 18 de dezembro de 1962; que em tal situação não podia ser, como foi, arbitrariamente exonerado, pois já havia adquirido estabilidade, em consonância com a regra do art. 88, inciso II da lei estadual 749 de 24 de dezembro de 1953.

Ouvidos o Prefeito Municipal, que prestou as informações de fls. 17 e o órgão do Ministério Público, que se pronunciou às fls. 34 pelo indeferimento da medida, o Dr. Juiz "a quo", na decisão de fls. 38, julgou procedente o pedido, no que se refere à estabilidade do impetrante no serviço público, mandando-o reintegrar de conformidade com a lei.

Nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 45, opinou pelo provimento do recurso, no sentido de ser o impetrante reintegrado no cargo de administrador do cemitério da cidade de Maracanã, mas com vencimentos de administrador do Mercado Municipal.

xxxxxxx

Dos vários documentos exibidos pelos interessados, tanto pelo impetrante, como pela autoridade considerada coatora, verifica-se que já em 1958, ao ser transferido do cargo de administrador do Mercado Municipal, para o de administrador do Cemitério Público da cidade, o impetrante tinha mais de dez anos de serviço público e portanto era estável.

Destarte, como bem acen-tuam a sentença e o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, não podia ser exonerado de modo arbitrário, como foi em 1963, em face dessa estabilidade.

De acrescentar-se que, ao ser transferido em 1958, o impetrante não era só estável, como sua situação era de efetivo no cargo do qual fra transferido, pois como se conclui do próprio texto legal, a efetividade do cargo é sempre um pressuposto da estabilidade. De outra forma não se justificaria a transferência que exige como um dos seus elementos, a efetividade no cargo, nos termos do art. 51 e

seguintes do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e do Município (Lei 749 de 24 de dezembro de 1953), repetição aliás do art. 53 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Como faz sentir A. A. Contreiras de Carvalho (Estatuto dos Funcionários Públicos Interp. vol. I, pag. 240), tratando-se de um instituto (o da transferência), que se dirige ao funcionário efetivo, não haverá transferência de ocupante interino do cargo público, nem de servidor de estágio probatório, como de ocupante de cargo em comissão.

De concluir-se portanto, que ao ser transferido em 1958, do cargo de administrador do Mercado Municipal, tal cargo não era em comissão, como consta do ato impugnado e nele o impetrante tinha a situação de efetivo. Ademais, mesmo que essa transferência tivesse sido "ex-offício", no interesse da Administração e para outro cargo de menor relevância ou hierarquia, na carreira esse fato não modificaria aquela conclusão, como acentua o escritor citado (pag. 235), eis que o funcionário nenhuma restrição sofre em virtude da transferência, levando para o novo cargo todos os direitos que no anterior lhe eram assegurados.

Por outro lado, a reestruturação do quadro do funcionalismo do Município de Maracanã, de acordo com a Lei n. 300 de 26 de dezembro de 1962, que deu nova redação ao anexo único e ao art. 5 da Lei n. 291 de 28 de maio de 1962, ao declarar que o cargo de administrador do Mercado Municipal era isolado e de provimento efetivo, não alterou a situação do impetrante, que já em 1958 era efetivo ao ser transferido deste cargo para o de administrador do Cemitério da cidade.

O decreto n. 250 de 18 de dezembro de 1962, considerando-o efetivo e o posterior título de efetividade, expedido a 26 desse mês, vieram apenas confirmar uma situação já existente.

Estável no quadro do funcionalismo municipal, efetivo no cargo de administrador do Mercado Municipal, já em 1958, ao ser transferido para o de administrador do Cemitério da cidade, a sua volta ao antigo cargo de administrador do Mercado Municipal, por ato de 14 de janeiro 1963, era perfeitamente legal.

E tendo sido exonerado desse cargo e não de outro, como consta do decreto de exoneração de 1 de fevereiro de 1963 e julgado ilegal esse ato, o que se impõe, como consequência da própria anulação daquele decreto, é a reintegração do impetrante, ora recorrido, no cargo de que foi exonerado e não apenas, como decidiu a sentença de fls. 38, a simples reintegração no quadro do funcionalismo, ou no cargo de administrador do Cemitério da cidade, com vencimentos porém do cargo de

administrador do Mercado Municipal, como opinou o Dr. Procurador Geral do Estado.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-offício", para reformando em parte a sentença recorrida, mandar reintegrar o ora recorrido no cargo de administrador do Mercado Municipal, em consequência da própria anulação do ato ilegal que o exonerou desse cargo.

Custas na forma da lei.

Belém, 10. de outubro de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 24 de outubro de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 394

Agrave da Capital

Agravante: — Wladimir Costa Rossy

Agravado: — Aluizio da Costa Rossy

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal

EMENTA: — A exceção "declinatoria Fori" deve ser apresentada no prazo previsto no art. 182 "caput" do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Capital, em que é agravante, Wladimir Costa Rossy e a agravado, Aluizio da Costa Rossy.

Wladimir Costa Rossy agravou de instrumento de um despacho da Dra. Juiza da 5.ª Vara que negou acolhimento uma exceção "declinatoria fori". Acontece que o agravante está na situação de R. de uma ação de imissão de posse que lhe move o agravado, seu irmão Aluizio da Costa Rossy. Citado o agravante para contestar a ação, este apresentou a exceção de linatória mencionando o fóro da Comarca de Oriximiná, pois alega que o excipiente reside na cidade de Faro que pertence aquela comarca. A Dra. Juiza não recebeu a exceção sob dois fundamentos. Primeiro por ter sido interposta fora do prazo e segundo, porque o excipiente tem mais de um domicílio de acordo com o art. 32 do Código Civil. O despacho está fundamentado com argumentos. Não se conformou o agravante que usou do recurso de agravo de instrumento que foi compilado na forma pedida e contraminutado pelo agravado também com a trasladação de peças de seu interesse. O despacho foi sustentado pela prolatora.

O recurso versa para o julgamento, sobre o despacho da Juiza que negou acolhida a exceção em que o agravante alegou ser residente na

cidade de Faro onde é Prefeito e também comerciante, declinando assim para a comarca onde se encontra aquele domicílio. Mesmo sem invadir esse assunto de grande margem para argumentos, quer seja o do domicílio, referido em diversos pontos não só do Código Civil como também no Direito Civil, para o cabimento da citação legal da pessoa física, cabe ressaltar o primeiro fundamento da regulação, pelo despacho agravado, qual seja o da temporaneidade. A exceção foi de fato apresentada fora do prazo previsto pelo art. 182 do Código de Processo Civil. O agravante em suas razões de agravo tenta convencer que trata-se de incompetência "Ratione materiae", o que entretanto não ocorre. O caso é de "declinatoria fori" e está restrita ao prazo previsto no "caput" do artigo, qual seja de 3 dias primeiros para a contestação. Isso não ocorreu, tanto o excipiente usado da medida onze dias da citação. Assim, Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 1 de outubro de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25-10-1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 395 Recurso ex-officio e Agravo de Santarém

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca Recorrido: — José Maria de Abreu Matos e a Prefeitura de Santarém

Agravante: — A Prefeitura Municipal de Santarém

Agravante: — A Prefeitura Municipal de Santarém

Agravado: — José Maria de Abreu Matos

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal

EMENTA: — Executivo Fiscal: A certidão revestida de requisitos legais tem força de dívida líquida e certa para ser executada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso 'ex-officio' e agravo da comarca de Santarém em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; agravante a Prefeitura Municipal de Santarém, e Recorridos e Agravados, José Maria de Abreu Matos e a Prefeitura Municipal de Santarém.

A Prefeitura Municipal de Santarém baseada na lei que dispõe sobre a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, o Decreto Lei N. 960 de novembro de 1938, moveu

uma ação executiva fiscal contra José Maria Abreu Matos, residente e domiciliado naquela cidade, para a cobrança da importância de... CR\$10.043,50, proveniente de imposto predial relativo aos exercícios de 1953 a 1960 que incidem sobre o prédio 474, sito à Rua Galdino Veloso, de propriedade do executado.

O pedido instituído com a certidão da dívida constante de fls. 4. Citado o R., este não pagou, pelo que foi penhorado o mencionado imóvel que foi depositado em poder do mesmo executado, de tudo como consta dos termos próprios. Dentro do prazo legal compareceu oferecendo embargos, alegando estar isento do pagamento de imposto predial até o ano de 1957 e que dessa data em diante solicitou e obteve do então prefeito uma isenção por mais cinco anos, e que de forma tem direito a 50% de abatimento conforme lei municipal N. 1.419 de 1958. Alega ainda que tem feito diversas despesas por conta da Prefeitura de Santarém para serem encontradas ou pagas por esta, como capinação na vila Alter do Chão e compra do óleo para o motor de luz daquela localidade. Protestam pela prova testemunhal tendo sido a instrução feita lentamente até que se deu a audiência de julgamento, tendo o Dr. Juiz lavrado sentença julgando improcedente a ação e recorrendo 'ex-officio'. Não se conformou a executante que agravou na forma da lei especial, pretendendo a reforma da sentença, enquanto o executado, em suas razões pugna pela conformação da mesma.

O Dr. Juiz em despacho de sustentação não recebeu o agravo por interposto fora do prazo deixando o assunto a apreciação do recurso 'ex-officio'. Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Geral do Estado, este, em parecer fundamentado conclui pelo provimento do recurso e consequente reforma da sentença.

De fato, pelas datas mencionadas nos autos, verifica-se que o recurso de agravo usado pelo exequente, foi interposto 'ex-temporaneamente' quando a lei especial que rege os processos desta natureza manda que seja interposto o agravo de petição dentro de cinco dias conforme dispõe o art. 46 do Dec.-Lei 960 de novembro de 1938. Cabe então conhecer do recurso 'ex-officio' do Juiz que tem por base ainda no mesmo Dec.-Lei pelos seus arts. 53 e 54 como regra geral, de decisões proferidas contra a Fazenda Pública, no caso, a Prefeitura de Santarém. A sentença proferida nos autos e ora recorrida, peca pelo ofundament principal, de não reconhecer

a certidão que instruiu a inicial, como dívida líquida e certa. Dentro dos próprios dispositivos da Lei que rege o assunto, nos arts. 1 e 2, define e classifica as dívidas sujeitas a executivos fiscais, definindo no art. 10. e classificando os requisitos no seu art. 20. tudo devidamente observado no documento que instruiu o pedido. A defesa do executado, lavrada em argumentos pueris e sem base legal, não elidem a liquidez na dívida. As alegações de lei municipal que mencionem favores ou vantagens, para que seja reconhecida, não obstante a natureza da execução que por si só tem força tão somente pela apresentação da certidão em quantia certa e devidamente registrada nos assentamentos fazendários. Não cabe também conhecimento de constitucionalidade porque a licitude do documento fundamental afasta qualquer apreciação para a sua anulação. A certidão é exequível e a ação teve o seu curso normal para os efeitos previstos no Dec.-Lei em que se fundamentou. Assim,

Acórdam os Juizes competentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo interposto voluntariamente pela executante e também por unanimidade dar provimento ao recurso 'ex-officio' para em consequência julgar procedente a ação e subsistente a penhora.

Custas pelo executado. Publique-se, intime-se e Registre-se.

Belém, 10. de outubro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator. Fui presente — Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de outubro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 396

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Jerônimo Monteiro Noronha.

Apelado: — Pedro José Mendonça Gomes.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Fiador: Contra ele compete a ação na falta de pagamento do contratante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Jerônimo Monteiro Noronha; e apelado, Pedro José Mendonça Gomes.

A petição inicial pediu a executiva para cobrança de importância certa sem entretanto indicar o dispositivo processual que poderia permitir tal roteiro.

O Juiz ao despachar, mandou de início que o processo tomasse o curso ordinário e assim teve o seu seguimento até final. A importância pedida deriva de

uma prévia vistoria "ad perpetuam" rei memoriam", da importância de Cr\$ 16.000,00 segundo alega a inicial reportando-se ao laudo do Desembargador na vistoria. Entretanto não consta nesse laudo qualquer referência a tal importância. Nas respostas aos quesitos do A. previu uma importância de... Cr\$ 28.000,00 e quando respondeu aos quesitos do R., arbitrou em Cr\$ 12.000,00 o suficiente para a restauração do prédio em questão. A sentença silenciou sobre essa circunstância, reproduzindo apenas o conteúdo da petição inicial, como também o R. nada contestou sobre esse equívoco.

Não procede a alegação de defesa de que a ação competia ao locatário e não ao fiador. A fiança foi concedida como garantia do pagamento dos alugueres e também para o cumprimento das cláusulas contidas na carta de ordem para a entrega das chaves, e a assinatura do fiador automaticamente obriga solidariamente perante o locador. Daí a sistemática expressão, "principal pagador", porque tratandose de um contrato de responsabilidade, tanto compete a um como a outro responder pela fiel observância das cláusulas do mesmo. Essa obrigação solidária está prevista no inciso II do art. 1.492, com remissão ao art. 1.481, do Código Civil. Não procedem os fundamentos da sentença que redonhecem situação precária ao objeto de locação na época do contrato. Pelos próprios laudos e alegações das partes, verifica-se que a locação foi pelo prazo de dois anos e não é possível fixar ponto de vista do estado da coisa naquela época, ainda mais que para o efeito da locação o prédio devia estar em condições de habitabilidade com ou sem papeleta de HABITE-SE. Nem devia o locatário aceitar a locação se assim não se encontrasse o imóvel, como também inacreditável é, aceitar tal cláusula se não existisse aquela situação. Assim,

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Maurício Pinto, dar provimento a apelação e em consequência de Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) juros de mora custas e honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o principal. Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém 10. de outubro de 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de outubro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 397

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Manoel Fernandes Rendeiro.

Apelado: — Anália de Oliveira Dias.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Não cabe ação executiva para cobrança de foros quando não existe relação "ex-lege" entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos

estes autos de apelação civil da Comarca da Capital, em que é apelante, Manoel Fernandes Rendeiro; e apelada, Anatólia de Oliveira Dias.

Manoel Fernandes Rendeiro intentou uma ação executiva contra Anatólia de Oliveira Dias para a cobrança de foros do terreno que a Ré ocupa sito à Rua de Breves n. 735, alegando que comprou em Hasta Pública toda a quadra constituída por essa travessa e a de Monte Alegre, Rua Conceição e Timbiras. Diz mais que os demais ocupantes satisfazem o pagamento dos referidos foros tendo a Ré se negado a isso alegando ser de sua propriedade o local onde se encontra sua casa. Juntou recibos não pagos, talão de foros pagos a Prefeitura e certidão do Registro de Imóveis. Citada a Ré compareceu esta contestando a ação, depois de ter sido penhorada a casa que está no local discutido e alegou que tem a referida área de terra aforada da Prefeitura Municipal de Belém e registrada no Registro de Imóveis, decorrente da Lei Municipal n. 2.799, de outubro de 1955, e que lá construiu uma casa na qual dispendeu cerca de Cr\$ 100.000,00. Que não existe relação "ex-locato" relativa ao terreno e alega mais falsidade de certidões dos oficiais de justiça e finalmente pede a absolvição de instância. Juntou procuração e certidões do Registro de Imóveis quanto ao terreno e a construção. Intimado o A. para dizer sobre a contestação este reconhece a legitimidade dos documentos da Ré e requer o chamamento a autoria da Prefeitura Municipal de Belém para falar sobre os aforamentos concedidos a pessoas diversas. A Dra. Pretora em sentença fundamentada absolveu a R. da instância sob o fundamento de que o A. é pessoa completamente estranha a Ré com quem nunca teve relações "ex-locate". Condenou mais nas custas e honorários de advogado. Não se conformou o A. que apelou pleiteando a reforma da sentença com os mesmos fundamentos da ação. Com vista o apelado, alegou este que o recurso é de agravo porque pôs termo a ação sem resolver o mérito mas que o recurso entrou no prazo, e que deve ser recusado o apelo.

A apelada ressalta o uso indevido da apelação quanto devia ser agravo de petição. Processante a invocação porque o despacho pôs termo ao feito sem lhe resolver o mérito, e assim cabe no caso previsto, o agravo de petição, de acordo com o art. 846 do Código de Processo Civil. Entretanto o pedido de recurso foi utilizado dentro do prazo previsto para o uso do agravo, isto é, 5 dias, conforme se verifica das datas constantes da ciência e da utilização do recurso.

Tratam os autos de uma questão de cobrança executiva de foros onde surgiu a questão da posse das terras sobre a qual se pretende cobrar. O A. usou de ação executiva ante a recusa da Ré em satisfazer o pagamento dos foros exigidos e devido a documentação apresentada, degenerou-se a questão para discutir sobre posse de vez que foram apresentados títulos de aforamento incidindo sobre a mesma área de terra. A Dra. Pretora não atendeu ao chamamento de

autoria que pediu o A. e com acerto assim orientou o processo porque não seria possível discutir em ação executiva a questão de terras surgidas entre as partes. A decisão foi sob o fundamento que o A. é parte ilegítima para cobrar executivamente porque não existe relação "ex-locato" entre as partes. De fato, não consta que por qualquer modo houvesse entre eles relação de direito quanto aos foros requeridos executivamente, confessando mesmo o A. que já havia dispensado parte dos referidos ao ano de 1955 e que está proposta de indenização das benfeitorias tinha feito a Ré, o que foi recusado. Nessa situação não pode haver relação entre eles que permita uma ação executiva para cobrança, de vez que sempre a Ré veio manifestando sua repulsa pelo reconhecimento do exequente, o que somente pelos meios próprios poderá ser evidenciado. Assim,

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos conhecer do recurso como agravo e penhar-lhe provimento para confirmar o despacho que julgou a absolvição de instância. Publique-se, intime-se e registre-se. Belém, 10. de outubro de 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de outubro de 1963. LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 398
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.
Recorrido: — Benedito da Rocha Torres.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — A ameaça de prisão, sem motivo que a justifique da lugar a concessão de "habeas-corpus".

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", da Capital, em que é recorrente, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara Penal; e recorrido, Benedito da Rocha Torres, etc..

I. — O recorrido impetrou a ordem de "habeas-corpus", sob o fundamento de estar ameaçado de prisão, por determinação do Delegado da D.I.C.. Pedidas as informações necessárias, o Delegado acusado de coator, em ofício, declarou nada constar contra o paciente em sua Delegacia.

O Dr. Promotor Público da Capital (2o.) opinou pela concessão.

O digno Dr. Juiz "a quo", deferiu o pedido de salvo-conduto, conforme consta às fls. 4 dos autos.

No item II, da mesma sentença assim está escrito:

"Não sendo o paciente acusado da prática de crime contra o patrimônio, é extranhável que ele esteja ameaçado de prisão por parte do Delegado de Investigações e Capturas.

E não obstante a negativa deste, é muito provável que a nossa Polícia, que vem notabilizando pelos seus excessos e violências inauditas, queira efetivamente prender

o paciente a qualquer preço".

Em face do exposto:

II. — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por provimento ao presente recurso "ex-officio", para confirmar, como confirmam a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Custas "ex-causa".

Belém, 20 de agosto de 1963. Presidiu o julgamento o Exce-lentíssimo Senhor Desembargador Pojucan Tavares.

Maurício Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de outubro de 1963.

(a.) LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 399

Apelação Penal de Abaetetuba. Apelante: — Jacob Marques. Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — A autoria deve ficar comprovada e a pena somente poderá ser aplicada depois de devidamente evidenciada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Abaetetuba, em que é apelante, Jacob Marques; e apelada, a Justiça Pública.

A apelação vem do acusado condenado a três anos de prisão por crime capitulado no art. 213 do Código Penal.

A denúncia narrou o fato e foi baseada no inquérito policial procedido onde foram ouvidos apenas acusado, vítima e uma testemunha. O parecer do douto Procurador Geral argüiu uma preliminar de nulidade pela falta de atestado de miserabilidade de que apresentou representação, entretanto essa nulidade não afetou a existência dos demais atos, a representação foi feita e a miserabilidade é resumida, desde que o próprio Ministério Público não exigiu o seu suprimento no devido tempo. Mesmo assim o processo chegou ao seu termo sem prejuízo para a Justiça. A sentença foi de mais rigorosa na apreciação das provas apresentadas. Não está provada a autoria. Processo sem as peças necessárias para o convencimento completo para a condenação do R., uma única testemunha depôs contra ele, mesmo assim em caso diverso do que estava em foco para ser coligido os elementos necessários que levasse a convicção sem suspeita de erro. O R. nega peremptoriamente e a vítima acusa friamente. Qual dos dois fala a verdade? Se se trata de um crime de violência presumida, devido a idade da vítima, nas circunstâncias em que se conta, porque ficou ela calada, sem revelar a seu pai ou outra pessoa confiante, entregando-se rovemente a ele ou dando oportunidade para que isso ocorresse? A inesperienza nem o medo poderiam adobertar o procedimento leviano, como também não se justifica o silêncio e a reincidência com a mesma pessoa. Os costumes pregressos do R. não induzem a convencer a Justiça que tenha sido ele o próprio autor. Também não se pode duvidar de seu estado de incapacidade física pela idade como procura convencer a defesa.

Sendo homem de 65 anos de

idade não autoriza a afastar a sua capacidade para o ato sexual. O que sobressai em tudo isso é, a falta de elementos para convencer de que o mesmo R. tenha sido o verdadeiro agente do disvirginamento da menor, sem outro qualquer elemento que corroborasse para a combinação de fatos nos levar a convicção a consequente aplicação da pena. A autoria deve ficar comprovada e a pena somente poderá ser aplicada depois de devidamente evidenciada. Assim, Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, desprezar a preliminar de nulidade do processo e no mérito, dar provimento a apelação para julgar improcedente a denúncia por falta de prova quanto a autoria. Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 10. de outubro de 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator. Foi presente OSWALDO SOUZA Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de outubro de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 400

Apelação Penal da Capital. Apelante: — Gabriel de Souza.

Apelada: — A Justiça Pública. Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da comarca da Capital em que é apelante, Gabriel de Souza; e apelada, a Justiça Pública.

O apelante foi condenado pela Justiça a pena de dois anos e seis meses de reclusão. A denúncia, inicialmente havia capitulado o crime no art. 129, parágrafo 10., incisos I, II e III, tendo o Dr. Juiz deixado de reconhecer o terceiro inciso A defesa procurou por todos os meios incenar e posteriormente abrandar o crime que entretanto não pôde deixar de ser reconhecido pelo julgador, ter-lo em vista que está devidamente comprovada a autoria e suas consequências. O laudo de exame complementar também comprovou o enquadramento feito, nada havendo para corrigir, de vez que o Dr. Juiz apurou a responsabilidade criminal, com critério e justiça. A aplicação da pena também traduz com acerto o enquadramento da pena base, tendo em vista que as provas demonstram certa periculosidade do agente, não aparecendo provada nenhuma atenuante que pudesse minorar a sua graduação. Assim,

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação para confirmar a sentença apelada. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 1 de outubro de 1963
(aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Aluizio da Silva Leal, Relator. Foi presente, Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de outubro de 1963
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 401

Apelação Penal da Capital
Apelante — Elias Jorge Sauma.

Apelado — Flávio Augusto Titan Viégas.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA — A Lei Penal, no caso de reciprocidade de injúrias, admite a compensação e faculta ao Juiz deixar de aplicar a pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da comarca da Capital, em que é apelante, Elias Jorge Sauma; e, apelado, Flávio Augusto Titan Viégas.

Elias Jorge Sauma representou à Justiça Criminal, contra Flávio Augusto Titan Viégas, solicitando processo penal contra o mesmo, acusando-o de infringência de dispositivos penais contra a honra, capitulados nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro. Alega então o representante que o acusado em uma petição dirigida a autoridade policial em um inquérito contra ele, acusado, instaurado pelo próprio representante, classificou-o de estelionatário, chantagista, exerce e ladrão. Procedidas as providências previstas no art. 520 do Código de Processo Penal, não foi possível conciliação. Ouvido o Ministério Público, este nada teve para aditar. Prosseguindo o processo, foi o acusado interrogado, confirmando as suas declarações contidas no documento que serviu de base para a representação, negando retratar-se e que apresentará provas do alegado, dizendo também que já foi injuriado pelo querelante. Procedida a audiência de julgamento, apresentaram as partes razões, tendo por fim o Dr. Juiz Pretor lavrado sentença absolvendo o acusado, aceitando a compensação alegada na defesa. Não se conformou o querelante que apelou da sentença para este Egrégio Tribunal. Apresentadas as razões de apelação, e também do apelado, falou ainda o Ministério Público que opinou pelo não conhecimento do recurso e no mérito que se negue provimento ao apelo. Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Geral, este opinou pelo improvimento da apelação.

A sentença concluiu pela compensação de injúrias não reconhecendo o de calúnia. Pela distinção feita no corpo da sentença, concluiu o

Dr. Juiz que houve compensação das injúrias, oriundo de uma acusação feita anteriormente pelo apelante, contra o apelado, acusando-o de furto de um documento de seu escritório comercial, onde usa também de termos injuriosos à pessoa do apelado. No conteúdo da exposição de motivos do Ministro Francisco Campos ao apresentar o projeto do Código Penal, diz o mestre: "No tratamento do crime de injúria, foi adotado o critério de que a injusta provocação do ofendido ou a reciprocidade das injúrias, se não exclue a pena, autoriza, entretanto o juiz, conforme as circunstâncias, a abster-se de aplicá-la, ou no caso de reciprocidade a aplicá-la somente a um dos injuriados". O Dr. Juiz acudiu a parte condecendente, aceitando a compensação e a documentação constante dos autos autoriza essa aceitação, pois que o querelante anteriormente também havia usado de termos injuriosos quanto ao querelado conforme consta de documentação apresentada. Diz Galba Menegals: "Em dois casos poderá o Juiz deixar de aplicar a pena: quando o ofendido, de forma reprovável provocou diretamente a injúria; quando houver retorsão consistente em outra injúria". (Rep. Enc. Direito Brasileiro, vol. 27, pag. 142). Decorre essa faculdade do que dispõe o art. 140 em seu parágrafo primeiro quando usa da expressão "poderá" deixar de aplicar a pena, ficando essa faculdade ao critério do Juiz em cada caso concreto. Dos autos consta que os dois, querelante e querelado, tornaram-se inimigos, acusando-se reciprocamente, o que levou ao excesso de ambos invadirem a área da injúria recíproca.

Assim,

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Publique-se, intime-se e registre-se. Belém, 1.º de outubro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Aluizio da Silva Leal, Relator. Foi presente, Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de outubro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 402

"Habeas-corpus" de Óbidos
Impetrante — O bacharel Emanuel Simões Rodrigues, a favor de Domingos de Castro Savino.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tri-

bunal de Justiça do Estado, em votação unânime, negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Domingos de Castro Savino, à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente preso preventivamente como incurso nas penas do art. 121 (Caput) combinado com o art. 12, tudo do Código Penal.

Custas da lei.

Belém, 2 de outubro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator. Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 403

"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — Edilson Moura Barroso.

Paciente — Oliveiros Cícero de Souza.

Relator — Desembargador Presidente.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, rejeitada a preliminar de ser solicitadas informações à autoridade coatora, negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Oliveiros Cícero de Souza, à vista de que consta dos autos de encontrar-se o paciente preso preventivamente como incurso no art. 121, combinado com o art. 12, inciso II, do Código Penal.

Custas da lei.

Belém, 27 de setembro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 31 de outubro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 404

"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — Milton Estu-

mano da Cruz, a favor de Gilberto Monte Verde da Conceição.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra os votos dos Desembargadores Maurício Pinto, Alvaro Pantoja e Agnato Monteiro Lopes, negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Gilberto Monte Verde da Conceição, à vista da informação de fls. de do que consta dos autos de encontrar-se o paciente preso preventivamente por crime de ferimentos graves, estando o processo em fase de instrução.

Belém, 2 de outubro de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

LUIS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 405

"Habeas-corpus" preventivo da Capital

Impetrante — Mário do Nascimento Dias, a favor de Zacarias do Nascimento.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos negar a ordem de "habeas-corpus" preventivo impetrado a favor de Zacarias do Nascimento, à vista da informação do dr. Juiz de não existir nenhum constrangimento ou ameaça contra a liberdade de ir e vir do paciente.

Custas da lei.

Belém, 14 de agosto de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 406

"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — Agnello Pereira de Souza, a seu favor.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra os votos dos desembargadores Ferreira de Souza, Agnato Monteiro Lopes, negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Agnello Pereira de Souza, à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente preso em flagrante por crime de homicídio, determinando, todavia, a sua devolução ao distrito da culpa.

Custas da lei.

Belém, 14 de agosto de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

LUIS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 407

"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — O bacharel Rudá Palmeira, a favor de Walter dos Santos Cruz.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Walter dos Santos Cruz, à vista de que consta dos autos de encontrar-se o paciente condenado a dois anos de reclusão, em processo regular e já em grau de apelação.

Custas da lei.

Belém, 21 de agosto de 1963.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 408

Habeas-Corpus da Capital
Impetrante: — O Bacharel Alberto Segum Dias a favor de Waldir Matos Pereira
Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

EMENTA: — Excede a competência da Justiça Militar o processo e julgamento dos crimes praticados por civis contra militares em função civil.

Vistos, etc.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Maurício Pinto, conceder a ordem de "habeas-corpus" impetrado a favor de Waldir Matos Pereira para mandar excluir da denúncia oferecida pelo Auditor Militar o paciente, ante a manifesta impropriedade da natureza do delito, evidentemente, sem ajuste à categoria dos crimes militares, porque praticado por civil contra militar em função civil.

Custas da lei.

Belém, 21 de agosto de 1963.

(a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.
LUIZ FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 409

Habeas-Corpus da Capital
Impetrante: — Francisco José Machado a seu favor

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça contra o voto do desembargador Agnato Monteiro Lopes, negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Francisco José Machado, à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente preso preventivamente por crime de furto qualificado, estando o processo em fase regular de instrução.

Custas, da lei.

Belém, 4 de Setembro de 1963.

(a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de Novembro de 1963.

LUIZ FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 410

Habeas-Corpus Preventivo da Capital

Impetrante: — Eldinai Amaral de Lima

Paciente: — Manoel Estelito Mélo e Antonio Amorim Lima

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra os votos dos de-

seembargadores Maurício Pinto e Álvaro Pantoja conceder a ordem de "habeas-corpus" preventiva impetrada a favor de Manoel Estelito Mélo e Antonio Amorim Lima, à vista da informação da autoridade policial, sem prejuízo, todavia do processo a que passam a responder os pacientes pelos fatos de que são acusados.

Custas da lei.

Belém, 4 de Setembro de 1963.

(a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

LUIZ FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 411

Habeas-Corpus Liberatório da Capital

Impetrante: — Raimundo Nunes dos Santos a seu favor

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos negar a ordem de "habeas-corpus", impetrada a favor de Raimundo Nunes dos Santos à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente preso em flagrante como incurso nas penas do art. 121, combinado com o art. 12, inciso II do Código Penal, estando o processo em fase de alegações finais.

Custas da lei.

Belém, 4 de Setembro de 1963.

(a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de Novembro de 1963.

LUIZ FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 412

Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — João Corrêa Lima dos Santos a seu favor

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos, etc.

ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do desembargador Agnato Monteiro Lopes, negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de João Corrêa Lima dos Santos, à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente respondendo processo por crime de homicídio, determinando, todavia, a sua devolução ao distrito da culpa.

Custas da lei.

Belém, 11 de setembro de 1963

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator

ACÓRDÃO N. 413

Habeas-Corpus de Itaituba

Impetrante: — Sebastião Alves de Moura a seu favor

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, julgar prejudicado a presente ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Sebastião Alves Moura, à vista da informação de fls. de encontrar-se solto o paciente.

Custas da lei.

Belém 11 de Setembro de 1963

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de novembro de 1963

LUIZ FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 414

Habeas-Corpus Preventivo da Capital

Impetrante: — Salim Tufo Lheis em favor de João Wladimir Bentes Marinho

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra os votos dos desembargadores Ignácio de Souza Moita e Aluizio Leal, negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de João Wladimir Bentes Marinho, à vista da informação de fls. do dr. Juiz de direito da comarca de Óbidos de não existir nenhuma ameaça ou constrangimento contra a liberdade do paciente.

Custas da lei.

Belém, 11 de setembro de 1963

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 415

Habeas-Corpus Liberatório da Capital

Impetrante: — José Bezerra a favor de Raimundo Machado Sobrinho ou Raimundo Machado da Ponte

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime julgar prejudicado o presente pedido de "habeas-corpus" impetrado a favor de Raimundo Machado Sobrinho ou Raimundo Machado da Ponte à vista da informação de fls. do juiz de direito da Comarca de Maracanã de encontrar-se o paciente em liberdade, em consequência da ordem de "habeas-corpus" concedida por aquele magistrado.

Custas da lei.

Belém, 25 de Setembro de 1963

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de novembro de 1963

LUIZ FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 416

Habeas-Corpus Liberatório da Capital

Impetrante: — O Bacharel W. Quitanilha Bibas a favor de Mário Araújo Ferreira

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do desembargador Ignácio de Souza Moita, não conhecer do presente pedido de "habeas-corpus" impetrado a favor de Mário Araújo Ferreira ante a manifesta incompetência deste Tribunal nos crimes praticados por funcionários federais contra o patrimônio da União.

Custas da lei.

Belém, 18 de setembro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 417

Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — O Bacharel Francisco Caetano Miléo a favor de Luiz Otávio Dias e outros

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime conceder a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Luiz Otávio Dias e outros para mandar excluir da denúncia oferecida pelo Auditor da Polícia Militar do Estado, os pacientes, ante a manifesta impropriedade da natureza do delito, evidentemente, sem ajuste à categoria dos crimes militares, porque praticado por civis contra militar em função civil.

Custas da lei.

Belém, 27 de Setembro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de novembro de 1963.

LUIZ FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 418

Pedido de Férias de Cametá

Requerente: — O Bacharel Jair Guimarães, Juiz de Direito da 1ª Vara de Cametá

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo de Brito Farias, indeferir o pedido de férias formulado pelo bacharel Jair Guimarães, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá, por encontrar-se licenciado para tratamento de saúde o titular da 2ª Vara, bacharel, Wilson Araújo Souza.

Custas da lei.
Belém 25 de setembro de 1963
(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 419

Contagem de Tempo de Serviço de Santa Izabel do Pará
Requerente: — O Bacharel Manoel de Christo Alves Filho, juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará
Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Aluizio da Silva Leal, e nos termos do parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, deferir o pedido de fls. 2 para mandar consignar, para efeito de aposentadoria, nos assentamentos do requerente bacharel Manoel de Christo Alves Filho, Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará, o tempo de dois mil oitocentos e oitenta (2.800) dias, correspondentes a oito (8) anos de serviço prestado ao Migistério (de 1942 a 1950), nos termos do art. 333, letra f, do Código Judiciário do Estado.

Custas da lei.

Belém, 18 de Setembro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 5 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 420

Pedido de Férias da Capital

Requerente: — Jair Galvão de Lima Pretor de Nova Timbeteua

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, conceder ao bacharel Jair Galvão de Lima, pretor de Nova Timbeteua, sessenta (60) dias de férias relativas ao período de 21 de março de 1963, a contar do dia 10. de outubro próximo, nos termos do atual Código Judiciário do Estado.

Custas da lei.

Belém, 25 de Setembro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 5 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 421

Pedido de Contagem de Tempo e Efetividade no cargo da Capital

Requerente: — Eladio da Silva Amaral, Porteiro do Tribunal de Justiça

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, votando com restrições o Exmo. Sr. Desembargador Ignácio de Souza Moitta, deferir o pedido de fls. declarando a efetividade do fun-

cionário Eladio da Silva Amaral no cargo de Porteiro deste Tribunal na forma do art. 120 da Constituição Estadual, por contar mais de cinco (5) anos de serviço público.

Custas da lei.

Belém, 25 de setembro de 1963.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 5 de novembro de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Edital de Citação com o prazo de quarenta (40) dias

O Doutor Stênio Rodrigues do Carmo, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de quarenta (40) dias, direm ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juizo e Cartório do 3o. Ofício desta Comarca, uma ação Cominatória de Prestação de Contas, proposta por Wladirson Oliveira Penna contra Stuart J. Myers, que atendendo ao que lhe foi requerido por Wladirson Oliveira Penna, que afirmou ser desconhecido e incerto quem na presente causa deva ser citado como réu o cidadão Stuart J. Myers, norte-americano, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juizo, no lugar de costume, uma vez no Órgão Oficial do Estado e em jornal local desta cidade, cita referido cidadão acima mencionado a se defender no prazo que correrá da data da primeira publicação deste a se fazer representar por advogado legalmente habilitado e contestar nos dias subsequentes a este prazo, alegando o que se oferecer, sob pena de decorrido o mesmo, se considerar perfeita a citação e ser havido como revel por não se ter apresentado, na forma da lei, cuja petição inicial e respectivo despacho vão a seguir transcritos: — "Petição Inicial de fls. 2: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara desta Comarca. Wladirson Oliveira Penna, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, por seu procurador infra assinado, vem expor e afinal requerer a V. Excia. o seguinte: — O postulante em janeiro do ano de 1959, foi constituído procurador do Sr. Stuart J. Myers norte-americano, então residente em Pennsylvania, nos Estados Unidos da América do Norte, para o fim de gerir a propriedade do referido senhor, denominada "Retiro Myers", localizada ao sul da segunda travessa de Be-

município de Ananindeua, neste Estado. O mandato foi ajustado verbalmente, mediante entendimentos pessoais havidos nesta cidade, onde encontrava o Sr. Myers, ficando certo que incumbiria ao suplicante a administração da plantação de pimenta do reino existente no terreno, inclusive o financiamento, às suas despesas, das despesas necessárias à manutenção do pimental, para acerto de contas com a produção que viesse a ser obtida. Em caso de prejuízo, o Sr. Myers ressarciria ao suplicante as despesas efetuadas e, na hipótese de lucro, lhe daria uma comissão de 15%. O pimental fora entregue à administração do postulante em precaríssimas condições, necessitando ser restaurado e sem nenhuma perspectiva de produção lucrativa. No início de sua gestão, em 1959, o suplicante recebeu do Sr. Myers dividida em três parcelas, a importância de 1.000 dólares, correspondente à cotação da época a Cr\$ 139.000,00, mas, tendo o suplicado retornado aos EE.UU. da América do Norte, nenhum outro numerário enviou, pelo que todas as despesas com pessoal, material, adubagem etc., continuaram a ser custeadas normalmente pelo postulante. O resultado financeiro das safras dos anos de 1959, 1960, 1961 e 1962, lançado na demonstração contábil anexa, foi como era previsto, muito aque dos dispêndios efetuados. Acumulava-se, assim em favor do postulante considerável crédito, em consequência dos adiantamentos feitos e não ressarcidos, pois o Sr. Myers não mais dava notícias, parecendo desinteressar-se do negócio, numa cômoda posição de alheamento dos prejuízos acarretados ao mandatário. Em julho do ano próximo passado, esteve o Sr. Myers em Belém, quando lhe foi entregue o pimental, e prometeu que dos Estados Unidos, para onde ia retornar, remeteria o numerário para cobrir os prejuízos causados ao suplicante. Quase um ano é decorrido e a promessa não foi cumprida, restando ao suplicante a medida judicial que ora intenta pois inclusive está por todo esse tempo sem qualquer notícia do Sr. Myers, cujo paradeiro é desconhecido. A prestação de contas é o meio legal de que dispõe o mandatário para resolver as obrigações

e os direitos decorrentes do exercício do mandato, assistindo-lhe a persecução processual cominatória, quando o mandante não as exija ou não as queira receber. A hipótese situa-se nos seguintes dispositivos de nosso Código de Processo Civil: — Art. 302: A ação cominatória compete: — V. a quem tiver direito de exigir prestação de contas "ou for obrigado a prestá-las; Art. 307: — Intentada a ação pelo obrigado a prestar contas, com setas e os documentos justificativos ins-tituir-se-á a petição inicial. § 1o. — As contas serão julgadas, se o réu não se contestar ou aceitar as oferecidas. § 2o. — Se houver contestação, seguirá o processo o curso ordinário". — Art. 310: — Pelo saldo reconhecido na sentença far-se-á, nos mesmos autos, a execução contra o devedor". — Nessas condições, com fundamento nos preceitos legais acima invocados o suplicante vem propor contra o Sr. Stuart J. Myers, cujo domicílio é ignorado, a presente "ação cominatória de prestação de contas", instruindo esta inicial com os documentos anexos da demonstração financeira, em forma contábil, de sua gestão, através da qual se constata existir em favor do demandante um saldo credor no valor de Cr\$ 1.044.044,50 (um milhão quarenta e quatro mil e quarenta e quatro cruzeiros e cinquenta centavos). Requer a citação do supdo. por edital, em virtude de ser desconhecido o lugar em que se encontra, para res-

ponder aos termos da presente demanda, contestando-a, querendo, no prazo legal, hipótese em que prosseguirá o feito nos seus ulteriores de direito até final de cisão desse Juizo, julgando procedente a ação exatas as contas exibidas pelo Autor, como se pede e espera. Caso o Réu não conteste, pede-se que, na forma da lei, sejam as contas julgadas, procedendo-se à imediata execução contra o devedor pelo saldo na importância de Cr\$ 1.044.044,50, acrescida em ambas as hipóteses, dos juros e honorários do advogado signatário. O autor protesta, como meios de prova, pelo depoimento de testemunhas, juntada de documentos que se fizerem necessários, vitória e outros admitidos em direito, dando à causa, para efeitos fiscais, o valor acima referido. Termos em que, P. deferimento. Belém, 7 de abril de 1964. — PP. Juiz Carlos Nogueira. Está devidamente selada. Despacho: — D. A. Publica-se edital. Belém, 8/4/64. — (a.) Stênio do Carmo.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e quatro.

Eu, João Afonso de Souza Monarca, Escrivão Substituto, no impedimento da escrivã titular, escrevi.

(a.) STENIO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito da Terceira (3a.) Vara.